

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LAYANNE ARAÚJO SOUSA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: ESTUDO DO CASO SOBRE O ROMPIMENTO  
DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MINAS GERAIS

SOUSA – PB

2017

LAYANNE ARAÚJO SOUSA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: ESTUDO DO CASO SOBRE O ROMPIMENTO  
DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MINAS GERAIS

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Admilson Leite de Almeida Júnior

SOUSA – PB

2017

LAYANNE ARAÚJO SOUSA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL: ESTUDO DO CASO SOBRE O ROMPIMENTO  
DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MINAS GERAIS

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Admilson Leite de Almeida Júnior

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Admilson Leite de Almeida Júnior

---

Avaliador(a)

---

Avaliador(a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que em sua infinita misericórdia me concedeu a oportunidade de estar viva e, desse modo, com sua fidelidade e presença de Espírito, clareou e iluminou meus passos para a conclusão de dessa árdua jornada. É Dele todo o mérito das vitórias por mim alcançadas.

Aos meus maiores mestres, meus pais, Paulo e Anaiza, que sempre fizeram de tudo pra que eu tivesse a oportunidade de estudar e ensinando-me que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente, em qualquer área que seja;

Aos meus irmãos, Paulo Filho e Lorena, que me inspiram a ser servir de exemplo e que torcem pelo meu sucesso;

Ao meu amado noivo, Taciano, que com muito carinho e paciência sempre me incentivou e, nos últimos momentos, quando eu achei que não seria capaz e que não daria mais tempo, me tranquilizou, me deu força, e não mediu esforços para me ajudar, abdicando do seu descanso e lazer em prol da conclusão deste trabalho. Vencemos juntos!

À minha avó, Corina e minha tia Marsinalva, que me colocaram em suas orações, rogando a Deus pela minha tranquilidade e sabedoria na execução deste trabalho.

Ao professor Admilson Leite, meu orientador, fico grata, pela paciência, comprometimento e atenção a mim dispensada durante nosso trajeto, também pelo auxílio para que assim pudesse desenvolver esta monografia da maneira mais clara e coesa e principalmente por me conceder essa oportunidade de poder aprender e aprofundar meus conhecimentos acerca do respectivo tema abordado, meu muito obrigada. Sua dedicação me inspira. À sua esposa Maria do Carmo, sempre muito solícita e disposta a ajudar no desenvolvimento deste trabalho.

Meus agradecimentos aos tios, tias, avós primos e amigos Rafaela, Jhéssica, Jefferson, Yorllyson, Pedro, Isaac e demais colegas que fizeram parte da minha formação e que com certeza vão continuar presentes em minha vida. Muito obrigada. Devo muito a vocês!

*Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seu semelhante.*

*Albert Schweitzer, Nobel da Paz de 1952*

## RESUMO

A pesquisa objetiva estudar a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, no bojo da Força Tarefa Rio Doce, no ano de 2015, em desfavor dos agentes causadores dos danos decorrentes da tragédia socioambiental ocorrida em Mariana-MG, no dia 05/11/2015, ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao complexo minerário de Germano, em Mariana – MG. Para compressão dos critérios adotados para responsabilizar os causadores diretos e indiretos da tragédia ambiental em comento, é necessário fazer uma análise do instituto da responsabilidade civil decorrente de dano ambiental, à luz dos princípios inerentes a tal disciplina, fazendo-se um apanhado histórico acerca do surgimento e aperfeiçoamento da responsabilização civil. Também é necessário demonstrar como se deu a preocupação com a tutela dos direitos coletivos, bem como analisar os meios processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de tais direitos, e por conseguinte, apresentar a ação civil pública como o instrumento idôneo na defesa de tais direitos, evidenciando sua importância da tutela dos danos ambientais. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem indutivo e por meio do procedimento metodológico do estudo de caso, realizou-se a pesquisa de natureza e descritiva. Adotou-se o procedimento técnico da documentação indireta, pelo qual se fez a pesquisa bibliográfica e documental. Arrematou-se que a reparação integral do dano é algo que não se pode alcançar, porém a ação civil pública objeto de estudo apresenta potencialidade de alcançar a efetividade jurídica, tendo em vista que as partes optaram pela solução consensual da lide, firmando termo de ajustamento preliminar. E que a busca pela solução consensual do conflito representou a maturidade da consciência das partes, no que diz respeito ao reconhecimento das suas responsabilidades jurídicas e processuais, ademais a demanda objeto de análise necessita de um processamento célere, ante a natureza dos direitos a qual objetiva tutelar, o que pode ser obtido por meio da mediação dos conflitos

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Dano Ambiental. Ação Civil Pública.

## ABSTRACT

The research intends to study the Public Civil Action proposed by the Federal Public Prosecution on the states of Espírito Santo and Minas Gerais on the context of Task Force Rio Doce, at 2015, in discountenance of the socioambiental tragedy cause factors, occurred in Mariana-MG, day 05/11/2015, caused by the dam break on Fundão, which is propriety of Complexo Minerário de Germano, in Mariana-MG. To understand the adopted criteria to charge the ambiental tragedy direct and indirect causers, it is necessary to do a civil responsibility institute due to ambiental damage analysis, following the inerente principles to such course, making a historical overview about the civil accountability origins and improvement. Is also necessary to demonstrate how the preoccupation with the coletive rights supervisory arose, as well as analyse the procedural means existent on the brazilian legal framework to such rights supervisory, and consequently, to show the public civil action as an trustworthy instrumento in this rights defense, envincing its importance on ambiental damages supervisory. For this purpose, was used inductive approach methods, by means Methodological procedure of the case study, the descriptive research was carried out. The technical procedure of indirect documentation was adopted, through which the bibliographic and documentary research was done. In conclusion, the damage full recovery is somethin unreachable, however the public civil action presents potential to reach the legal effectiveness, bearing in mind that the parties opted for a consensual solution of the conflict, singning a preliminary adjustment term. And the search for the conflict consensual solution represented a conscience maturity from both parties, in terms of legal and procedural responsibilities recongnition, moreover the analysis obejct demand requires a fast process, in face of the rights nature which intends to supervise, what can be achieved by the conflict mediation.

**Keywords:** Civil Responsibility. Ambiental Damage. Public Civil Action

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública.

ANA - Agência Nacional de Águas.

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. – Artigo.

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público.

CPC – Código de Processo Civil.

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

EIA – Estudo de impacto ambiental.

Fundação Nacional do Índio, FUNAI,

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ICMBIO - Instituto Chico Mendes de Biodiversidade

MG – Minas Gerais

Min. – Ministro

MS – Mandado de Segurança.

NBR – Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

PPP – Princípio poluidor-pagador.

Rel. – Relator.

Resp – Recurso Especial.

RIMA – Relatório de impacto ambiental.

Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

SNVS – Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

TRF – Tribunal Regional Federal.



## LISTA DE FIGURAS

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Figura 1 - Retrato da catástrofe ao invadir o mar, em Linhares.....</b> | <b>51</b> |
| <b>Figura 2 - Trajetória dos rejeitos do desastre de Mariana.....</b>      | <b>52</b> |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL POR DANO AMBIENTAL</b> ..... | <b>12</b> |
| 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS.....  | 13        |
| 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL.....      | 19        |
| 2.3 A TEORIA DO RISCO INTEGRAL .....  | 21        |
| 2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....                                       | 24        |
| <b>3 DA EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA</b> .....                                  | <b>27</b> |
| 3.1 EVOLUÇÃO .....  | 27        |
| 3.2 INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA COLETIVA .....                         | 29        |
| 3.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....   | 35        |
| <b>4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL</b> .....                                       | <b>38</b> |
| 4.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS.....  | 41        |
| 4.2 PROCEDIMENTO .....  | 43        |
| 4.3 COMPETÊNCIA .....   | 46        |
| 4.4 ANÁLISE DE CASO: O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MINAS GERAIS .....     | 49        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>59</b> |
| <b>ANEXOS</b> .....   | <b>67</b> |
| <b>ANEXO I – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRELIMINAR</b> .....                 | <b>68</b> |
| <b>ANEXO II – DECISÃO</b> .....   | <b>83</b> |
| <b>ANEXO III – ÚLTIMA DECISÃO</b> .....   | <b>84</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A tutela dos direitos da coletividade representou um grande avanço do ponto de vista de valorização dos direitos fundamentais garantidos ao homem. O presente trabalho fará uma análise do instituto da responsabilidade civil decorrente do dano ambiental à luz dos princípios inerentes a tal instituto, bem como da utilização da ação civil pública como instrumento processual idôneo para tutelar os interesses inerentes à matéria ambiental, enfocando o seu emprego pelo Ministério Público Federal na responsabilização dos agentes causadores dos danos decorrentes da tragédia ambiental ocorrida em Mariana-MG, no dia 05/11/2015.

A pesquisa apontará a evolução da teoria da responsabilidade civil por dano ambiental, demonstrando o modo como o tema está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro e identificando os principais desafios quanto à quantificação do dano ambiental, com ênfase no estudo de caso concreto.

Objetiva a pesquisa identificar o emprego da ação civil pública como mecanismo de responsabilidade e reparação dos danos ambientais, enfocando ainda, especificadamente, o estudo de caso referente ao rompimento da barragem de Fundão no Estado de Minas Gerais.

No primeiro capítulo será feita uma abordagem histórica acerca do surgimento e evolução da responsabilidade civil no mundo, e como este instituto se desenvolveu no direito brasileiro, passando a ser utilizado na defesa do meio ambiente. Abordar-se-á a responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral como elementos norteadores da responsabilização por dano ambiental, bem como os princípios jurídicos que norteiam tal instituto.

Já no segundo capítulo será feita uma sinopse acerca do surgimento e desenvolvimento da tutela coletiva, dos instrumentos processuais constitucionais que materializam a proteção aos direitos coletivos, bem como da importância do Ministério Público na defesa dos direitos transindividuais.

No terceiro capítulo desenvolver-se-á o estudo da ação civil pública, a partir da compreensão da sua definição jurídica, capitulação legal, regras de procedimento, competência e legitimação. Será realizada ainda a análise da ação civil pública nº 00600017-58.2015.4.01.3800, de autoria do Ministério Público Federal, dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, em face dos possíveis responsáveis.

Na pesquisa será empregado o método de abordagem indutivo, e por meio do procedimento metodológico do estudo de caso, realizar-se-á uma pesquisa descritiva e de natureza aplicada, que permitirá explanar em síntese a origem e a evolução da Ação Civil Pública baseada na legislação brasileira. A partir das técnicas da documentação indireta, será feita a pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO BRASIL POR DANO AMBIENTAL

A temática ambiental tem sido foco de debate nos mais diversos lugares do planeta, seja em noticiários, congressos, conferências ou simpósios das mais variadas áreas do conhecimento. A busca pela solução dos problemas decorrentes da exploração irresponsável dos recursos ambientais é recorrente.

Com a industrialização dos meios de produção, o homem deixou de viver integrado com a natureza e passou a dar prioridade ao conforto e “bem-estar” proporcionado pelo desenvolvimento econômico, sem se preocupar com a exploração dos recursos naturais que estão cada vez mais escassos, fato que compromete o desenvolvimento da vida no planeta e ameaça a sua existência e de inúmeras outras espécies.

O conceito de meio ambiente pode ser extraído do inciso I do art. 3º, da Lei nº 6.938/1981, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, e que foi recepcionado pela atual constituição.

Foi a Lei 6.938, de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, introduzindo uma mudança no tratamento da responsabilidade ambiental, a partir da substituição da responsabilidade subjetiva fundamentada na culpa e respaldada nos danos, para a responsabilidade objetiva, embasada nos riscos da atividade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana e em seu artigo 225, *caput*, assegurou a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, elevando-o a categoria de bem de uso comum do povo, e impôs ainda que é dever tanto da coletividade quanto do Poder Público defender e preservar o meio ambiente, a fim de proteger os interesses das presentes e futuras gerações.

O citado dispositivo revela a importância do meio ambiente para o futuro da humanidade ao estabelecer os princípios que devem nortear as ações ambientais em todo o país, servindo de base para a legislação ambiental infraconstitucional. Em seu §3º, assegura a responsabilização cível, penal e administrativa dos infratores da legislação ambiental, sendo, portanto, de grande importância abordar o instituto da responsabilidade civil ambiental, para compreensão do caso que será objeto de análise.

Conforme enfatiza Steiglender (2011), a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, conforme previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, recepcionado pelo art. 225, §§2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, e tem como pressuposto a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor-pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial. Podendo-se compreender, então, pelo caráter *propter rem* da responsabilização ambiental, que sujeita o poluidor-pagador ao cumprimento da obrigação de reparar e indenizar pelo simples fato de ser titular do direito sobre a coisa (recurso natural).

O Brasil ocupa posição de destaque na esfera mundial, no que diz respeito à rigidez da legislação ambiental (Neuman; Loch, 2002). Diversos são os diplomas legais editados com o intuito de garantir a preservação ambiental. Imperativo então a compreender como se deu essa preocupação com a preservação e responsabilização pelos danos ambientais.

## 2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O hábito de responsabilizar os causadores de um determinado dano, vêm desde épocas remotas, igualando-se a um direito de vingança. A responsabilização é uma atitude inerente à própria natureza humana que não tolera a injustiça presente na ausência de reparação do dano sofrido.

Nas palavras de Rizzardo (2015, p. 34):

A forma de reparação ou de fazer justiça ficava entregue ao lesado. O próprio Evangelho retrata essa organização de justiça, como na parábola do mau devedor, contada por Cristo, que, perdoado em muito pelo credor, não soube relegar pequena quantia que um servo lhe devia. Em consequência, seu credor o prendeu, mandou castigá-lo, mantendo-o sob algemas até pagar toda a dívida (Mateus, Cap. 18, vers. 23 a 35).

As antigas civilizações levavam em consideração apenas o mal praticado, ignorando a existência do dolo ou culpa. Logo, aquele que causasse um dano a outrem, teria contra si o amparo da legislação ou dos costumes locais, que davam à vítima ou aos seus familiares o direito de revidar o dano, muitas vezes não levando

em consideração a equivalência entre o dano causado e a penalização aplicada. Reafirmando, enfatiza Gonçalves (2014, p. 24):

[...] Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava no fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava então a vingança privada, “forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para reparação do mal pelo mal”.

Com o passar dos anos, urge a ideia de equivalência entre o dano sofrido e a penalidade aplicada, que resultou na “pena de talião”, regulamentada pelo Código de Hamurábi (2.000 a. C). Num estágio mais avançado, ainda na antiguidade clássica, a vindita é substituída pela composição (LIMA, 1938), nasce a compensação econômica e perde força a vingança privada.

Ainda sob a égide do Direito Romano, sintetiza Gonçalves (2014), que é na Lei *Aquília* que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, era sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei *Aquília* o seu nome característico.

No período seguinte, sob influência do cristianismo (RIZZARDO, 2015), a responsabilidade fundada na culpa evoluiu, ao mesmo tempo em que foram sendo abandonadas as situações de composição obrigatória e as indenizações tarifadas. Ficou consolidada a possibilidade de reparação sempre que existente a culpa, ainda que em grau leve. Já ao tempo do Código de Napoleão (1804), ficou destacada a responsabilidade civil da penal, a contratual da extracontratual, com a inserção de regras sobre tais espécies.

Ao falar sobre o período da Idade Média, Gonçalves (2014), aduz que aos poucos, foram sendo estabelecidos certos princípios, que exerceram sensível influência nos outros povos: direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil (perante a vítima) da responsabilidade penal (perante o Estado); a existência de uma culpa contratual (a das pessoas que descumprem as obrigações) e que não se liga nem a crime nem a delito, mas se origina da negligência ou da imprudência. A Idade Moderna foi marcada pela mudança de paradigma no fundamento da responsabilidade civil, que

passou a se situar na quebra do equilíbrio patrimonial causado pelo dano. Houve então uma transferência do enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para o dano (VENOSA, 2009).

Foi no curso da Revolução Industrial que o instituto da responsabilidade civil ganhou força. As injustiças sociais e os inúmeros casos de acidentes de trabalho que deixaram inúmeras pessoas mutiladas, doentes e inaptas para alguns tipos de trabalho, inspirou o legislador da época a buscar uma forma de amparar essas vítimas do capitalismo industrial que se encontravam em situação de hipossuficiência. A partir de então a ideia da responsabilidade independente de culpa passou a ser aceita e desenvolvida.

Já no Brasil, enquanto colônia de Portugal, era regido pela legislação da sua metrópole, as Ordenações do Reino (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas), como sistema normativo que regulamentava as relações privadas. E nesse período é possível identificar a proteção aos recursos naturais expressa em tais diplomas legais. Observa Swioklo (1990) que nas ordenações afonsinas havia um dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei a realização de corte de árvores frutíferas. Nas manuelinas havia a proibição da comercialização de colmeias sem a devida preservação das abelhas, além da proibição da caça de alguns animais silvestres, utilizando-se de métodos que ocasionassem sofrimento. Já nas ordenações filipinas, foi instituída a pena de “degredo”<sup>1</sup> a quem promovesse o corte de árvores frutíferas de valor superior a trinta cruzados, e ainda determinou proibição de poluição das águas com qualquer material que pudesse causar a mortandade de peixes e suas criações.

No ano de 1802, Magalhães (2002) conta que por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para se reflorestar a costa brasileira, já bastante devastada. Essas medidas tinham a finalidade de se fazer plantios em “covas” e evitar o pastoreio.

Com a chegada da família real do Brasil, muitas transformações aconteceram em todas as áreas, dentre elas, a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, em 1811. Embora o principal objetivo fosse o estudo da flora brasileira para fins econômicos, representa um grande avanço do ponto de vista ambiental, pois serviu de base para a regulamentação de áreas protegidas.

---

<sup>1</sup> Pena de exílio imposta a quem infringia a lei, na época.



Em 1821 foi promulgada a legislação sobre o uso da terra, a qual previa a manutenção de reservas florestais em 1/6 das áreas vendidas ou doadas (RESENDE; BORGES; e COELHO JÚNIOR, 2004, p. 09)

No período do Império, não havia, inicialmente, independência jurisdicional entre esfera cível e a criminal e a reparação civil ficava condicionada a uma condenação criminal.

Neste período, foi editado o primeiro Código Criminal Brasileiro que previa a penalização do corte ilegal de madeira. Segundo Gonçalves (2014, p.27):

O Código Criminal de 1830, atendendo às determinações da Constituição Imperial, transformou-se em um código civil e criminal fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade, prevendo a reparação natural, quando possível, ou a indenização; a integridade da reparação, até onde possível; a previsão dos juros reparatórios; a solidariedade, a transmissibilidade do dever de reparar e do crédito de indenização aos herdeiros [...].

A Lei nº 601 de 1850 dispôs a respeito do uso do solo, inovando ao dispor sobre ocupação de terras, invasões, incêndios, desmatamentos criminosos, entre outros ilícitos.

Embora apresentassem caráter meramente econômico, ou contemplassem apenas os interesses da Corte, foram os primeiros dispositivos legais que vigoraram no Brasil, apresentando algum tipo de preocupação com a preservação ambiental e envolvendo a possibilidade de responsabilização em razão do descumprimento dos mesmos.

Na importante observação de Milaré (2015, p. 239):

Nossa história, infelizmente, é de uma depredação ambiental impune. Na prática, somente eram punidos os delitos que atingissem a Coroa ou os interesses fundiários das classes dominantes. O patrimônio ambiental coletivo, como o conhecemos hoje, era inimaginável. Não por falta de doutrina que se encontrava alhures, mas por força do estreito e fechado círculo dos interesses familiares, feudais ou oligárquicos. Por outro lado, a abolição da escravatura, em suas etapas sucessivas, preocupava e acirrava os ânimos. Com séculos de atraso em relação a países europeus, começaram a surgir os primeiros instrumentos legais que se abrem para a modernidade.

A legislação brasileira se manteve sob a influência portuguesa até o período republicano, e partir da adoção do princípio da independência jurisdicional, surgiu a necessidade de se elaborar uma legislação civil. Teixeira de Freitas elaborou um esboço de código que chamou de Consolidação das Leis Civis (GONÇALVES,

2014). Após vários estudos e com a consolidação das leis civis, no ano de 1899 o jurista Clóvis Beviláqua é designado para elaborar o primeiro Código Civil brasileiro, que após dezesseis anos de debate, transformou-se no Código Civil de 1916. Neste diploma legal, o instituto da responsabilidade civil é fundada na responsabilidade subjetiva, na qual, para que haja responsabilização, exige-se que o agente causador do dano tenha agido com dolo ou culpa e, em determinados casos, previu a possibilidade de culpa presumida.

Já no campo da legislação ambiental, abriu caminhos para a alavancar esse ramo do direito, pois trouxe várias disposições de cunho ecológico, embora focadas no direito de propriedade<sup>2</sup> de aspiração individualista, refletindo a visão patrimonial da época.

Posteriormente, foram sendo editados diversos diplomas legais de conteúdo especificamente ambiental, a exemplo do Regulamento do Departamento de Saúde pública, que segundo Wainer (1999) com o Decreto nº 16.300 de 1923, que dispôs sobre a saúde e saneamento, importante passo foi dado em favor do controle da poluição, ao proibir instalações de indústrias nocivas e prejudiciais à saúde de residências vizinhas.

Os anos que se seguiram à promulgação do Código Civil, foram marcados pelo surgimento de diversos diplomas de proteção ambiental específica, tais como o Código Florestal (Dec. 23.793/1934 – texto pioneiro), Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal (Dec. 24.114/1934), Código de Águas (Dec. 24.643/1934), Código de Pesca (Dec. Lei 794/1938), Código de Minas (Dec. Lei 1985/1940), Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964), e a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 5.318/1967).

Após a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, ocorrida em 1972, na cidade de Estocolmo, que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e na aprovação da *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*, também conhecida como Declaração de Estocolmo, que elenca 26 princípios referentes ao comportamento e responsabilidades que devem nortear as diretrizes ambientais nos países pactuantes. O Brasil, pressionado pela

---

<sup>2</sup>Código Civil de 1916:

“Art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário, a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”. Inclusive, cominando pena no art. 586: “Todo aquele que violar as disposições dos art. 580 e seguintes é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos”.

comunidade internacional, se viu obrigado a abandonar o arcaico pensamento de que o crescimento econômico justificaria a exploração desordenada dos recursos naturais, e instituiu em 1973, a Secretaria Especial do Meio Ambiente, com o objetivo de consolidar no país, uma política de preservação do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais (GURSKI; GONZAGA; e TENDOLINI, 2012).

Em 1974 com o propósito de fortalecer a ideia de crescimento econômico responsável, foi aprovado o II Plano Nacional de Desenvolvimento – PND. Em seguida, mais quatro diplomas legais foram editados, para tutela jurídica do meio ambiente, quais sejam, Dec. Lei 1.413/1975 (Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais), Lei 6.453/1977 (Responsabilidade civil e criminal por danos e atos relacionados a atividades nucleares), e a Lei 6.766/1979 (Parcelamento do solo urbano – Lei de Lehman).

Contudo, o meio ambiente ainda não contava com uma legislação que o protegesse de forma global. A não responsabilização era a regra, pois o Estado ainda era omissivo no que diz respeito a iniciativa de tutelar o meio ambiente como um todo, já que os diplomas até então editados, além de serem muito pontuais, deixavam a cargo do particular que se sentisse incomodado com a degradação ambiental, a faculdade de acionar o Estado para garantir a tutela jurídica ambiental. Não havia um instrumento processual específico para viabilizar tal proteção.

Com a edição da Lei nº 6.938 de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, entre outros tantos méritos, teve o de trazer ao mundo do Direito o conceito de meio ambiente, como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, apto a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais e da sociedade civil através de uma política nacional para o setor; e o de estabelecer, no art. 14, §1º, a obrigação do poluidor de reparar os danos causados, de acordo com o princípio da responsabilidade objetiva em ação movida pelo Ministério Público (MILARÉ, 2015).

Posteriormente, editou-se a Lei 7.347/1985, que disciplinou a Ação Civil Pública, instrumento de grande importância na defesa do meio ambiente, dos direitos difusos e coletivos, tornando-se a via processual idônea a possibilitar o acesso coletivo à justiça, a fim de frear a degradação ambiental. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a tutela ambiental ganhou notoriedade e amparo constitucional, já que o texto dispõe de um capítulo (Capítulo

VI, do Título VIII) próprio para tratar da matéria. Por fim, outro grande avanço se deu com a possibilidade de inclusão da pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental. Tal fato se tornou possível com a edição da Lei 9.605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

Assim como todas as normas jurídicas, o Direito Ambiental tem suas disposições fundamentadas em princípios fundamentais que inspiram a criação da norma, auxiliam no seu estabelecimento como instrumento de resolução de conflitos e na exegese do texto normativo. O art. 225 da Constituição Federal ao estabelecer os princípios norteadores do direito ambiental, conferiu autonomia a essa disciplina reconhecendo sua categoria normativa própria.

Atualmente, além dos princípios expressos no texto constitucional, a doutrina ambientalista a exemplo de Paulo Bessa Antunes, Paulo Leme Machado, César Pacheco Fiorillo e Annelise Steiglender, elenca um rol de princípios basilares do direito ambiental, entretanto, para melhor compreensão do caso em análise faz-se necessário uma delimitação do espectro analítico a ser abordado. Sendo assim, importante identificar os princípios ambientais que apresentam íntima relação com o instituto da responsabilidade civil, quais sejam, princípio da reparação integral, princípio do poluidor pagador, princípio da indisponibilidade do interesse público do meio ambiente e os princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da reparação integral é o que melhor caracteriza o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental, pois determina a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo a restauração e a indenização em dinheiro, ou seja, há cumulação e obrigação de fazer ou não fazer com a prestação pecuniária. Decorre da adoção da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, pelo direito ambiental brasileiro.

O fato de o dano ambiental atingir sempre um número indeterminado de indivíduos, pressupõe uma dificuldade em adotar uma forma de reparação diversa da integral, pois sabe-se que o processo de reabilitação de um ambiente degradado é moroso, e diante desse princípio o causador do dano, deve empenhar todos os

esforços a fim de reparar o dano causado, impedindo que atinja maiores proporções. Uma vez não sendo tecnicamente possível a reparação total ou a compensação por equivalente ecológico, o que ocorre na maioria das vezes, diante da extensão e consequências do dano, impõe-se a indenização pecuniária.

Acerca do princípio da reparação integral, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp nº 1.328.753-MG, julgado em 28/05/2013:

Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo. Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar [...].

Já o princípio do poluidor pagador fundamenta-se na premissa de que aquele que auferir vantagem econômica mediante a exploração de recursos naturais, deve suportar o ônus de reunir em seu processo produtivo, todos os elementos que previnam a ocorrência de um dano ambiental. Sendo assim, a principal finalidade deste princípio é preventiva e não significa a possibilidade de pagar para poluir, ou poluir mediante pagamento. É uma forma de internalizar a responsabilidade civil pelo dano ambiental, que é suportado pela coletividade.

Para Antunes (2013, p. 53):

O princípio do poluidor pagador parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que seu uso na produção e no consumo acarretam a redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de diminuir a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais [...] busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar um bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais [...].

Nesse sentido, aduz Fiorillo (2012, p. 81-82):

Podemos identificar o princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa a sua reparação. [...] Impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao

meio ambiente que a sua atividade pode ocasionar. [...] Numa segunda órbita de alcance, esclarece que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

O princípio da indisponibilidade do interesse público ambiental fundamenta-se sob o art. 225 do Constituição Federal de 1988 que classifica o meio ambiente como bem de uso comum do povo e assim o sendo, não se insere no rol de bens suscetíveis de disponibilidade pelo Estado. Logo, é dever do Poder Público agir em sua defesa. Não pode o Estado formalizar acordos com o bem indivisível e indisponível, de forma que possa abrir mão de seu dever de proteger o bem da coletividade.

O princípio da prevenção pondera que se deve agir com cautela diante de perigos desconhecidos, porém imagináveis, em razão da natureza da atividade ou da localização geográfica do lugar onde se desenvolve a atividade, por exemplo. Aconselha que antes que se instale a atividade exploradora dos recursos de determinado meio, sejam feitos estudos científicos permitam diagnosticar a correta dimensão destes perigos, para que por meio um planejamento ambiental, a atividade exploradora se desenvolva da maneira mais segura possível.

Já o princípio da prevenção supõe riscos conhecidos, seja porque previamente identificados no Estudo de Impacto Ambiental, seja porque os danos já ocorreram anteriormente. Ou seja, o perigo abstrato foi reconhecido, transformando-se em perigo concreto; a decisão pela assunção do risco já foi tomada, impondo-se a adoção de medidas preventivas para evitar a produção do dano ou a sua repetição (STEIGLENDER, 2011).

### 2.3 A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002, adota a responsabilidade objetiva, baseada na a teoria do risco, segundo a qual, uma vez demonstrada a ocorrência do dano e do nexa causal, impõe-se a obrigação de reparar o dano.

A aplicação da responsabilidade objetiva, baseada no risco integral (modalidade da teoria do risco), ao dano ambiental passou a se dar diante da grande dificuldade em se comprovar a culpa do causador do dano ambiental utilizando-se

da teoria subjetiva. Tome-se como exemplo uma usina nuclear que sofre avarias, causando dano ambiental, em decorrência de um tsunami. Caso aplicada a teoria subjetiva, seria impossível obter a responsabilização pelos danos ambientais, pois no caso estaria presente uma excludente de causalidade: a força maior. Em contraponto, tomando o mesmo exemplo e aplicando-se a responsabilidade objetiva fundada no risco integral, os exploradores da atividade nuclear seriam responsabilizados, pois se não houvesse a exploração de tal atividade, o *tsunami*, não teria ocasionado o acidente nuclear. No dizer de Cavalieri Filho (2012, p. 184) “o dano não é causado diretamente por uma atividade de risco, mas seu exercício é a ocasião para a ocorrência do evento”.

Com o surgimento da tutela dos interesses coletivos, viu-se a necessidade da implementação de mecanismos de responsabilização que amparassem o bem comum, no caso, o meio ambiente, já que uma vez ocorrido o dano ambiental, um número indeterminado de pessoas pode sofrer as consequências e com base na teoria do risco integral, aquele que utiliza de meios de produção que possua potencial lesivo ao meio ambiente, assume os riscos daquela atividade, independente da comprovação de culpa.

Bem elucidada Milaré (2015, p. 421):

Desde o alvorecer das preocupações com o meio ambiente até o início da década de 1980, imaginou-se que seria possível resolver os problemas relacionados ao dano a ele infligido nos limites estreitos da teoria da culpa. Mas, rapidamente, doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade civil não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental, relegando-as, no mais das vezes, ao completo desamparo. Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo, via de regra, uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo pela dificuldade da prova [...] Terceiro porque o regime jurídico do Código Civil admitia-se irrestritamente, as clássicas excludentes de responsabilização [...].

Sendo assim, a pretensão reparatória está subordinada somente à demonstração do evento danoso e de sua relação de causalidade com a empresa/órgão poluidor. Ademais, há uma linha muito tênue entre o que vem a ser dano e uso, pois é certo que toda e qualquer intervenção humana tendente a obter proveito dos recursos ambientais, causa algum tipo de impacto, mas para o instituto da responsabilidade civil, considera-se dano ambiental indenizável aquele que

transcende os limites da normalidade ou de acentuada gravidade. Segundo Lucarelli (1994, p. 10):

O prejuízo causado deve ser considerado anormal, levando-se em consideração a normalidade e decorre da atividade do pretense responsável. A anormalidade se verifica quando há uma modificação das propriedades físicas e químicas dos elementos naturais de tal grandeza que estes percam, parcial ou totalmente, sua propriedade de uso. Esta anormalidade está intimamente ligada gravidade do dano, ou seja, uma decorre da outra, já que o prejuízo verificado deve ser grave e, por ser grave, é anormal.

Pondera Cavalieri Filho (2012) que pela teoria do risco integral, a responsabilização é aplicada até nos casos de inexistência do nexo causal. Sendo assim, o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. A referida teoria também é adotada em casos excepcionais, como no art. 246<sup>3</sup> do Código Civil que se refere às obrigações de coisa incerta, aduzindo que ainda que antes da escolha a perda ou deterioração da coisa se dê por força maior ou caso fortuito, há o dever de indenizar.

O STJ<sup>4</sup>, no julgamento do REsp 1.374.284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/8/2014, reafirmou o a aplicabilidade da teoria do risco integral no que diz respeito ao dano ambiental.

[...] a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.

A adoção da responsabilidade objetiva fundada no risco integral proporcionou maior facilidade na hora de estabelecer a obrigação ressarcitória, pois não há que se investigar a existência de culpa ou se a atividade que ocasionou o dano é lícita ou não, nem há que se valorar a ocorrência das excludentes de causalidade.

---

<sup>3</sup> Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

<sup>4</sup>Informativo 545, STJ.



## 2.4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A responsabilidade civil do ente público encontra fundamento no art. 37, § 6<sup>5</sup> da Constituição Federal, como também no art. 43<sup>6</sup> do Código Civil. Ressalte-se que a responsabilidade prevista no texto constitucional, é objetiva, enquanto a responsabilização prevista no citado dispositivo do Código Civil, é subjetiva, no que se refere à responsabilização do agente público perante o Estado.

Portanto, para que reste caracterizada a responsabilidade civil do Estado na forma objetiva, é necessária a presença dos seguintes elementos: conduta do agente público, dano e nexo de causalidade (aqui entendido como o fator determinante para a ocorrência do dano, ou seja, aquele que por si só foi suficiente para ensejar o evento danoso).

Quando a ocorrência do dano provém de uma conduta comissiva do Estado, a responsabilidade será objetiva, conforme exarado pelo dispositivo constitucional supracitado, enquanto que se o dano decorrer de uma conduta omissiva do ente público, aplica-se a teoria subjetiva, uma vez que basta que a vítima comprove que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente, sendo o fato gerador da ocorrência do dano.

Nos casos de omissão do Poder público em matéria ambiental, tal regra é excepcionada pela legislação infraconstitucional diante da previsão contida na lei 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e em seus arts. 3<sup>o</sup>, IV<sup>7</sup> c/c. o art. 14, §1<sup>o8</sup>, que considera objetiva a responsabilidade por dano ambiental, tal lei foi recepcionada pela Constituição Federal.

---

<sup>5</sup>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ "6<sup>o</sup> As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

<sup>6</sup>Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

<sup>7</sup>Art 3<sup>o</sup> - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

<sup>8</sup>Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1<sup>o</sup> - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros,

O ministro Herman Benjamin<sup>9</sup> em seu voto no bojo do Resp 1071741, julgado em 14/03/2009 observa:

Seja a contribuição do Estado ao dano ambiental direta ou indireta, sua responsabilização sempre observará, na linha de fator de atribuição, o critério objetivo. Não se pretende trazer aqui o regime (geral ou comum) de responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pois o sentido jurídico desse dispositivo não veda a existência de regimes especiais, em que a objetividade cobre também os comportamentos omissivos. Vale dizer, se é certo que a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é, ordinariamente, subjetiva ou por culpa, esse regime, tirado da leitura do texto constitucional, enfrenta pelo menos duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva para a omissão do ente público decorrer de expressa determinação legal [...]. Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um dever de ação estatal – direto e mais rígido – que aquele que jorra, segundo a interpretação doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

Entretanto, há divergência jurisprudencial quanto ao regime de imputação da responsabilidade nos casos de omissão do Poder Público quanto á fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, ou na concessão de licenças ambientais, em que não há nexos de causalidade direto entre o Estado e o evento danoso. Sustenta-se que quando se trata de atividades clandestinas, a responsabilidade do Poder Público é subjetiva, embora se possa partir de uma presunção juris tantum de responsabilidade, e somente incide nas situações de falta do serviço público: o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente, devendo, ainda, existir uma obrigação legal de o Poder Público impedir um certo evento danoso.

Nesse sentido já se posicionou o STJ, no julgamento do Resp. 647.493/SC, em 22/05/07, sob relatoria do Min. Joao Noronha:

A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei [...].

Conforme já mencionado, o art. 225, §3º da Constituição Federal, assegura ser incumbência do Poder público e da coletividade o zelo e a preservação ambiental. Logo, tem sido aceita a ideia de que a responsabilidade e o ônus também devem ser partilhados nessa matéria, isto é, há a possibilidade de o Poder público

---

afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>9</sup>STJ, REsp 1071741/SP, 2ª Turma, rel. Min Herman Benjamin, voto, p. 27.

responder solidariamente com o administrado pelos danos ambientais decorrentes da falha na fiscalização de atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente. A respeito, pondera Milaré (2015, p. 444):

Assim, afastando-se da imposição legal de agir ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, que, por direito, deveria sê-lo. Nesse caso, reparada a lesão, a pessoa jurídica de direito público em questão poderá demandar regressivamente o direto causador do dano.

Sendo assim, a responsabilidade por dano ambiental é solidária entre o poluidor direto e o indireto, com fundamento no art. 942 do Código Civil. O STJ<sup>10</sup> já concluiu haver responsabilidade solidária entre o poder público e as empresas poluidoras, assim todos responderam pela reparação.

---

<sup>10</sup> REsp 647.493 STJ - SC 2004/0032785-4, 2ª Turma, Rel. Min. João Noronha, data de julgamento: 22/05/2007, t2 - segunda turma, p. 233.

### 3 DA EFETIVIDADE DA TUTELA COLETIVA

A tutela dos interesses da coletividade representou um grande avanço na história da humanidade, que durante muito tempo se preocupou com as lides de carácter eminentemente individual e patrimonialista. Os interesses coletivos podem ser classificados de acordo com a abrangência subjetiva do grupo, classificando-se em direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, diferencia e conceitua cada uma dessas espécies de direitos, aduzindo que os interesses ou direitos difusos, serão os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Os interesses ou direitos coletivos seriam os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Já os interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Dada a importância e complexidade da tutela coletiva, é necessário que os instrumentos jurisdicionais pelos quais se exerce a tutela coletiva, sejam dotados de efetividade, no ponto de vista prático. A efetividade da tutela coletiva reside na possibilidade de ajuizar uma demanda em prol de um grupo, onde os resultados a todos aproveitarão, e talvez se aquela demanda fosse ajuizada individualmente, não teria um resultado positivo ante a situação de hipossuficiência da parte requerente, em relação à parte contrária. Vale ressaltar também que o legitimado extraordinário, em muitos momentos, possui melhores condições de armas para pleitear o direito em questão. A economia processual também é um fator de destaque, tendo em vista que há a substituição de um número indeterminado de ações por uma única. Sendo assim, se faz necessária a compreensão histórica de como iniciaram-se as preocupações em dirimir os conflitos de natureza coletiva, bem como os instrumentos processuais que foram criados a fim de obter uma tutela coletiva efetiva.

#### 3.1 EVOLUÇÃO

Inicialmente, no que toca à efetividade da tutela coletiva, faz-se substancial o esclarecimento acerca da evolução da tutela coletiva, em razão das influências e

alterações do instituto ao longo dos anos. Nesse sentido, há de se salientar que o processo tradicional brasileiro era estritamente pautado à resolução individual de conflitos, tendo a decisão judicial efeito, meramente, entre as partes (HELD, 2014).

O final do século XIX e o início do século XX, foi um período marcado por grandes mudanças nas relações sociais. A sociedade acabava de assistir às duas guerras mundiais e estava sofrendo com as consequências do capitalismo liberal, que muito massacrava a classe trabalhadora da época.

A partir de então, sentindo-se oprimidos pelo paradigma industrial da época, os trabalhadores passaram a se organizar com o intuito de reivindicar os seus direitos e garantir melhores condições de trabalho, o que deu origem aos sindicatos operários.

E foi com o surgimento dessa consciência de que a sociedade de massa é fundamental para o crescimento econômico do Estado, que as relações sociais se intensificaram, dando origem à luta não só por melhoria das condições de trabalho, mas também por saúde, segurança, moradia e educação, entre outros. Estabelecendo-se, então uma nova espécie de conflitos, que até então não contavam com amparo jurisdicional.

Nesta época, mesmo que houvessem brechas à tutela de direitos coletivos por particulares, este percurso, através de tutela individual não era dotado de efetividade social adequada. Tal fato se dava, em primeiro lugar, devido a disparidade entre as partes, ou seja, era notória a desigualdade de armas entre os envolvidos na lide, além disso, o indivíduo que pleiteava ante a ofensa à direitos coletivos, muitas vezes fazia jus à uma indenização individual diante dos seus próprios prejuízos, caindo por terra a efetividade e responsabilização em razão dos danos causados à comunidade

Iniciaram-se as preocupações com o garantismo coletivo que deram origem à figura do Estado garantidor, protetor de seus membros integrantes, que passou a dar à coletividade diversas garantias no âmbito trabalhista, previdenciário, dos direitos humanos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, das relações de consumo entre outros.

Logo, foi o ponto culminante para o surgimento do Estado Social de Direito ou Estado do Bem-Estar Social e do que hoje nosso ordenamento jurídico chama de “direitos difusos”. Também cabe mencionar que, numa perspectiva inovadora, o direito processual brasileiro, na década de 1980, no que tange o processo coletivo,

sofreu larga influência das *class actions*<sup>11</sup> norte-americanas, em especial no que diz respeito à legitimidade para as ações coletivas.

Dessa forma, com o objetivo de salvaguardar a efetividade da tutela coletiva, surgem no ordenamento brasileiro instrumentos como Ação Popular, Ação civil Pública, Mandado de Segurança Coletivo e mandado de injunção. Todas as ações, as quais possuem formas peculiares, podem possuir como escopo a proteção do meio ambiente. Entretanto, mesmo com tais instrumentos, ainda existem falhas quanto à efetividade social da tutela coletiva, especialmente, no que diz respeito à atuação por parte dos atores judiciais, como também dos resquícios do direito processual clássico, essencialmente individualista.

### 3.2 INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DA TUTELA COLETIVA

Para que haja a efetiva tutela dos direitos transindividuais, torna-se necessário o ingresso de uma ação apropriada para tanto, a qual provoca o exercício da função jurisdicional do Estado, que se perfaz através de uma série concatenada de atos, que integram, em seu conjunto, o processo. Logo, no que diz respeito a tutela de tais direitos, destacam-se os seguintes instrumentos processuais: Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção e a Ação Civil Pública.

Tais instrumentos jurídicos possuem um procedimento próprio que se distingue do procedimento clássico do direito processual civil que pode ser aplicado subsidiariamente, diante de eventual lacuna nas leis que regulam tais ações.

A ação popular foi o primeiro dos instrumentos processuais de tutela dos interesses coletivos. Sua origem remonta ao Direito Romano, onde era chamada de *actio popularis*, podendo ser utilizada pelo cidadão com o propósito de perseguir um fim altruísta, na defesa dos interesses, bens e valores da sua comunidade e para amparar um direito próprio do povo.

O transcurso da ação popular leva a entender que ainda que existam diferenças aparentes e compreensíveis em cada momento histórico, sua essência consegue atravessar o tempo e chegar até os dias de hoje como instrumento fortificador da democracia participativa (BOTELHO, 2015, p. 242).

---

<sup>11</sup> Ações de classe, em tradução livre

No direito brasileiro, a ação popular foi introduzida pela Constituição Federal de 1934, em seu art. 113, inciso XXXVIII, sendo abolida pelo regime ditatorial da Constituição de 1937, que suprimiu direitos e retirou garantias do cidadão, voltando ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Texto de 1946. A Constituição Federal de 1946, reintroduziu a ação popular e ampliou o seu objeto ao possibilitar a qualquer cidadão pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio não só a União, Estados e Municípios, mas, também, aos entes de administração indireta. Até então a lei ainda não trazia a expressão ação popular em seu texto.

Foi com a edição da Lei nº 4.717/65, que a expressão “ação popular” apareceu pela primeira vez no direito brasileiro, recebendo, portanto, regulamentação específica. Apareceu também na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº1/69.

Foi na Constituição de 1988 que a ação popular aperfeiçoou-se como legítimo instrumento de tutela de direitos difusos e coletivos, o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Segundo Di Pietro (2014, p 882):

A ação popular foi a primeira que surgiu no direito brasileiro com características que a distinguem das demais ações judiciais; nestas, o autor pede a prestação jurisdicional para a defesa de um direito subjetivo próprio, sob pena de ser julgado carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Na ação popular, o autor pede a prestação jurisdicional para defender o interesse público, razão pela qual tem sido considerado como um direito de natureza política, já que implica controle do cidadão sobre atos lesivos aos interesses que a Constituição quis proteger.

Desse modo, a partir da análise do dispositivo constitucional, é possível identificar os pressupostos da ação em comento. O primeiro ponto a ser observado, é a questão da legitimidade. É necessário que o legitimado ativo seja um cidadão, logo o indivíduo deve ser brasileiro (nato ou naturalizado) e estar em pleno gozo dos seus direitos políticos. O segundo pressuposto diz respeito ao legitimado passivo, que é o poder público ou entidade de que ele participe que praticou o ato de

ilegalidade ou imoralidade. Por fim, exige-se a ocorrência da lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, logo, o objeto da ação é a invalidação desse ato lesivo.

Há possibilidade de requerer a tutela de urgência no bojo da ação popular, basta que estejam comprovados os requisitos legais (*fumo boni iuris e periculum in mora*), podendo a ação assumir caráter preventivo, se pretender evitar atos lesivos, ou repressiva quando se destina a buscar a reparação do dano, a anulação do ato ou a recomposição do patrimônio público.

A coisa julgada se opera *secundum eventum litis*, ou seja, se a ação for julgada procedente ou improcedente por ser infundada, produzirá efeito de coisa julgada oponível *erga omnes*. No entanto, se a improcedência se der por deficiência de provas, haverá apenas a coisa julgada formal, podendo qualquer cidadão intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art. 18 da Lei 4.717/65), já que não terá sido analisado o mérito. (LENZA, 2012, p. 1064).

Através da ação popular, o verdadeiro sentido do Estado democrático de Direito é reiterado, pois o cidadão tornou-se um poderoso agente fiscalizador e guardião do bem comum, apto a pleitear em nome próprio um direito de todos, exercendo de fato, a cidadania.

Entretanto, este ainda não um instrumento de tutela coletiva tão eficaz, tento em vista a hipossuficiência do cidadão em face da grandeza da parte contrária, que na maioria das vezes possui mais recursos para garantir a sua defesa.

Outro importante instrumento de defesa dos interesses coletivos é o Mandado de Segurança Coletivo. O mandado de segurança foi instituído pela Constituição Federal de 1934, e assim como a ação popular foi abolido pelo regime ditatorial na Constituição de 1937, retornando ao nosso ordenamento jurídico nas cartas de 1946, 1967 e Emenda Constitucional nº 1/69. Possui natureza civil e de caráter residual, tendo em vista que assegura a garantia constitucional a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público conforme dispõe o art. 5º, LXIX da Constituição de Federal de 1988.

O mandado de segurança coletivo visa tutelar o interesse coletivo de uma determinada classe, representada por uma entidade detentora de legitimidade para tal ato. Encontra amparo constitucional no art. 5º, LXX, que apresenta o rol de



legitimados ativos para propositura da ação, quais sejam, partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação, desde que estejam legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses dos seus membros e associados.

Trata-se de uma substituição processual, já que os legitimados pleiteiam em nome próprio, direito alheio, mas para tanto, há que se comprovar pertinência temática. Qualquer que seja a natureza dos direitos tutelados, é importante ter presente a observação de Teori Albino Zavascki (apud) de que eles devem guardar relação de pertinência e compatibilidades com a razão de ser (finalidades, programas, objeto institucional) da pessoa impetrante (MILARÉ, 2015, p. 1568).

No campo infraconstitucional, é regulamentado pela Lei nº 12.016/09, que de certa forma limitou a abrangência da tutela do mandado de segurança coletivo, em seu art. 21, optou por restringir a tutela do mandado de segurança coletivo aos direitos determináveis, ou seja, coletivos e individuais homogêneos, excluindo os direitos difusos. Há quem defenda que bem ponderou o legislador infraconstitucional ao restringir os direitos tutelados pelo remédio constitucional em comento, pois o mandado de segurança é impetrado na defesa de direito líquido e certo, pressuposto que seria incompatível com a natureza dos direitos difusos.

Nesse sentido, Bulos (1996, p. 65), sintetiza:

A índole sumária do writ coletivo compatibiliza-se com a prova documental, a fim de adequar-se à liquidez e certeza do direito, suscetível de reconhecimento por parte do julgador com algo existente, inconcusso, alheio a qualquer investigação probatória que não seja a produzida, liminarmente, por via de documentos. Cremos que os interesses difusos, por serem espalhados “desorganizados”, muito amplos, fluidos e amorfos, não podem ser comprovados, documentalmente, na petição inicial.

Sustenta-se ainda, como argumento, o fato de existirem outros instrumentos jurisdicionais aptos a tutelar os direitos difusos, já que tais direitos são tutelados por outros instrumentos com expressa previsão legal, como a ação popular e a ação civil pública. Isto descredenciaria a utilização do mandado de segurança coletivo nesses casos.

Em que pese a limitação imposta pelo legislador infraconstitucional, há quem defenda a possibilidade de cabimento de mandado de segurança coletivo para tutelar direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, sob o argumento de que o mandado de segurança é uma ação constitucional que está incluída do rol de

direitos e garantias fundamentais, sendo assim, a supressão a esse direito deve ser muito bem analisada no caso concreto, sob risco de estar sendo cerceado um direito fundamental em detrimento de outro.

Didier Jr. e Zaneti Jr (2009<sup>12</sup>):

A Constituição reconhece expressamente a existência dos direitos e deveres individuais e coletivos como direitos e garantias fundamentais, sendo que o writ do mandado de segurança está previsto exatamente neste capítulo. Ter um direito sem ter uma ação adequada para defendê-lo significa não poder exercê-lo, o que fere de morte a promessa constitucional e a força normativa da Constituição que dela decorre [...]. O processo de mandado de segurança tem rito célere e tradição constitucional longeva, que remete a formação da República no Brasil, sendo resultado histórico da antiga luta de Rui Barbosa para Qualquer restrição ao mandado de segurança deve ser compreendida como restrição a um direito fundamental e, como tal, deve ser justificada constitucionalmente.

O STF, no mandado de segurança MS 34196, julgado em 11/05/2016 decidiu:

[...] É no mínimo discutível o cabimento de mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos difusos. Isso porque o art. 21 da Lei nº 12.016/2009, em concretização razoável do art. 5º, LXX, da Constituição, somente atribui a partido político a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo para a proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos[...] A Lei nº 12.016/2009 parece ter adotado limites razoáveis, compatíveis com a Constituição, para o cabimento de mandado de segurança coletivo. A restrição dessa modalidade de ação para a tutela de direitos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos evita que o mandado de segurança seja instrumentalizado pelos partidos políticos, transformando-se em indesejável veículo de judicialização excessiva de questões governamentais e parlamentares, as quais poderiam ser facilmente enquadradas como direitos difusos da sociedade brasileira e atreladas às finalidades de qualquer agremiação política [...]

Em que pese as divergências acerca do cabimento do mandado de segurança na defesa dos direitos difusos, há que se esperar do Poder Judiciário, na apreciação do caso concreto, uma fundamentação constitucional que não venha a restringir nenhum direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988. Em matéria ambiental representou uma grande perda, ante a natureza difusa do direito ao meio ambiente equilibrado, pois na maioria dos casos que se pretende proteger o meio ambiente de um ato lesivo do poder público, não é possível determinar a quantidade de pessoas que serão atingidas com o dano.

---

<sup>12</sup> Editorial nº 71, sítio do Professor Fredie Didier.

Outro instrumento constitucional de tutela coletiva que merece destaque é o Mandado de Injunção, que possibilita o gozo dos direitos constitucionalmente garantidos, porém ainda carentes de regulamentação em razão da inércia do legislador. É o meio pelo qual o cidadão recorre ao Judiciário para ver o seu direito enunciado na Constituição, sendo efetivamente garantido.

Encontra fundamento legal no art. 5º, LXXI e LXXVII, combinado com os artigos. 102, I, q, e 105, I, h, todos da Constituição Federal, como também na recém editada Lei nº 13.300/2016. Antes da edição desta Lei, seguia-se o disposto no art. 24 da Lei nº 8.038/1990, que permitia a aplicação das disposições atinentes ao mandado de segurança, no que coubesse, ao mandado de injunção, enquanto não fosse editada a legislação específica.

A Lei 13.300/2016, inovou ao permitir a utilização do mandado de injunção para pleitear a regulamentação de um direito, que apesar de já estar previsto em uma norma, possui regulamentação insuficiente, conforme reza o art. 2º da referida lei<sup>13</sup>.

O mandado de injunção poderá assumir a modalidade individual ou coletiva. O mandado de injunção individual pode ser impetrado por pessoa natural ou jurídica que de alguma forma foram cerceadas de exercer suas liberdades ou prerrogativas específicas relacionadas à soberania, à cidadania ou à nacionalidade. Já o mandado de injunção coletivo poderá ser impetrado pelo ministério público, pela defensoria pública, pelos partidos políticos com representação no congresso nacional cuja omissão tenha ligação com a finalidade política e as associações, organizações sindicais ou entidades em funcionamento por pelo menos um ano, segundo dispões os arts. 3º e 12 da Lei 13.300/16. O legitimado passivo sempre será o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora.

O mandado de injunção coletivo destina-se a tutelar os direitos, as liberdades e as prerrogativas pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria, inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A sentença obtida no bojo do mandado de injunção coletivo terá eficácia *inter partes*, limitada ao grupo, classe

---

<sup>13</sup>“Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Parágrafo único. Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente”.

ou categoria, representados pelo impetrante. Na esfera ambiental, é importante no sentido de conferir efetividade às disposições constitucionais que tutelam o meio ambiente, mas até então não vem sendo cumpridas em razão da ausência de regulamentação.

Tome-se, por exemplo, o §3º do art. 231 da Constituição de 1988, que exige que as comunidades indígenas sejam ouvidas antes da implantação de empreendimentos de aproveitamento de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, de pesquisa e de lavra das riquezas minerais em suas terras. Não há, no entanto, a regulamentação infraconstitucional deste dispositivo esclarecendo em que momento a oitiva dessas comunidades deve ocorrer, o que vem dando ensejo a inúmeras discussões a respeito (MILARÉ, 2015).

A competência para processamento e julgamento da ação será determinada de acordo com o órgão ou autoridade responsável pela elaboração da norma.

Dentre todos os instrumentos de tutela coletiva, a ação civil pública é a mais abrangente das ações constitucionais, por seu objetivo é tutelar os direitos coletivos *lato sensu*, ou seja, além dos direitos coletivos, os difusos e individuais homogêneos.

### 3.3 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a positivação dos direitos difusos e coletivos, tornou-se necessária criação de mecanismos que viabilizem a efetividade dos mesmos. Tanto a Constituição como a legislação infraconstitucional legitimam o Ministério Público a atuar na defesa de tais direitos. O art. 127 da Constituição Federal de 1988 afirma ser o Ministério Público “instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado” e dentre as suas funções está a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Parquet figura como legitimado de destaque no que diz respeito à defesa dos interesses transindividuais e em razão dessa função primordial, foram conferidos ao Ministério Público instrumentos extrajudiciais (inquérito civil e termo de ajustamento de conduta), e judiciais (ação civil pública) para alcançar resultados satisfatórios na proteção da sociedade, meio ambiente, do patrimônio público e outros interesses difusos e coletivos. Cabe salientar que foi com a Política Nacional do Meio Ambiente que o Ministério público ganhou legitimidade para propor a ação

autônoma, de caráter público, que tem por objetivo a responsabilização civil do causador do dano ambiental, entretanto sua atuação ganhou força com a previsão expressa no texto Constitucional, precipuamente no artigo 129, inciso III, que dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca: “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Daí que se consolida a possibilidade da Ação Civil Pública Ambiental, também em razão do princípio da obrigatoriedade que rege a atuação do Ministério Público.

Sobre a atuação do Ministério Público, pondera Milaré (2015, p. 1498), que a ação civil pública pode ou não ser proposta pelo seu titular, sendo informado o seu exercício pelo princípio dispositivo. Tal regra, contudo, não se aplica ao Ministério Público, hipótese em que, por manifesto interesse de ordem pública, há evidente quebra de atributo dispositivo, passando o exercício da ação a ser informado pelo princípio da obrigatoriedade (dever-direito), e em decorrência do fato de ser indisponível, para o órgão ministerial, o interesse tutelado por meio desse específico instrumento que lhe é confiado.

Quando o Ministério Público decide intervir em prol da tutela coletiva, na maioria das vezes, é necessária a instauração de um procedimento investigatório extrajudicial antes de propositura de qualquer demanda. Este importante instrumento de investigação extrajudicial é o Inquérito Civil.

Trata-se de um procedimento preparatório, onde, diante de um caso concreto, são apurados os fatos, colhidos os elementos de prova e no que tange à matéria ambiental, é nessa fase que é quantificada a extensão do dano e estudadas as possibilidades de reparação para a instauração de uma futura ação civil pública.

O objetivo do Inquérito Civil é reunir material que fundamente a propositura da ação, a fim de evitar a inviabilidade da ação. Assim como o inquérito policial, o inquérito civil é dispensável. O Ministério Público pode ajuizar a ação independente de inquérito, se constatar elementos suficientes que possam ser submetidos a um juízo de valor pelo magistrado.

No dizer de Mazzili (2000, p. 4):

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório a cargo do Ministério Público; seu objeto é a coleta de elementos de convicção que sirvam de base à propositura de uma ação civil pública para a defesa de interesses transindividuais — ou seja, destina-se a colher elementos de

convicção para que, à sua vista, o Ministério Público possa identificar ou não a hipótese em que a lei exige sua iniciativa na propositura de alguma ação civil pública.

Caso haja a possibilidade de reparação do dano ou de impedir a continuação da situação de legalidade sem necessidade de judicializar o caso, o Ministério Público pode oferecer um compromisso de ajustamento de conduta àquele que praticou ato atentatório contra a coletividade, para que ele se adeque à lei, que será lavrado em termo e não necessita de homologação judicial.

O compromisso de ajustamento de conduta está previsto no §6º do art. 5º da Lei 7347/85 e no art. 14<sup>14</sup> da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Poderá prever o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, cumulativamente com prestação pecuniária, e possui natureza de título executivo extrajudicial.

---

<sup>14</sup>Art. 5º, § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

#### 4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988, colocou a proteção ao Meio Ambiente como uma das prioridades do ordenamento jurídico brasileiro, elevando tal bem comum à categoria de direito fundamental da pessoa humana. Para a defesa desse bem difuso, de suma importância para a vida humana sadia, há a necessidade de estabelecer instrumentos procedimentais específicos para tal fim.

O primeiro passo que foi dado no que diz respeito à proteção do meio ambiente na esfera jurídica brasileira foi a já citada Lei nº.6.938/81 que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente. Em seguida adveio a Lei 7.347/1985, a Lei da Ação Civil Pública, que passou a regulamentar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.

Posteriormente foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que deu força às disposições contidas nessas leis, dando novos contornos à proteção dos direitos difusos e coletivos, abrindo margem para edição de mecanismos mais eficazes no que tange à responsabilização ambiental. Importante também são as leis nº 9.433/1997, que estabeleceu a Política Nacional de Recursos Hídricos e que orienta a gestão das águas no Brasil; a dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998); e a da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

No que diz respeito à defesa do meio ambiente, ganha destaque a Ação Civil Pública, que abarca em seu rol de legitimados o Ministério Público como principal legitimado na defesa dos interesses coletivos. A expressão ação civil pública já aparecia na Lei Complementar nº 40/81, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, ao conferir, no art. 3º, inciso II, ao Ministério Público a incumbência de “promover a ação civil pública, nos termos da lei”. Tal expressão também foi utilizada pelo legislador no bojo na Lei nº 7.347 e sedimentou-se através da prática forense para dar nome ao instrumento processual dirigido à defesa dos interesses transindividuais, direcionados ao consumidor, à moralidade administrativa, à tutela do patrimônio público, e principalmente, ao meio ambiente.

É evidente que a sociedade moderna passou a dar mais atenção às questões ambientais, principalmente após começar a sofrer com os impactos provenientes da degradação ambiental. Diversos são os dispositivos legais que visam regulamentar a exploração do meio ambiente de forma equilibrada, bem como que visam a

reparação dos danos advindos da exploração inadequada. E nesse contexto, a Ação Civil Pública se destaca como instrumento processual idôneo e eficaz no que diz respeito à prevenção e reparação de danos ambientais, uma vez que o meio ambiente é um bem que a todos pertence e que a sua preservação a todos aproveita.

Entretanto, a edição de normas não é insuficiente para preservar o meio ambiente ou restaurar os danos a ele causados. Diante do avanço tecnológico e da exploração excessiva dos recursos naturais que se presenciavam atualmente, para manutenção da vida moderna, faz-se necessário que haja uma conscientização de massa. A questão de a população sofrer com os riscos da exploração irresponsável dos recursos naturais, é um dos fatos que merece atenção por parte dos órgãos que estabelecem as diretrizes ambientais no país.

A educação ambiental é, antes de tudo, o principal mecanismo de contenção da degradação ambiental. É por meio dela que a população toma conhecimento sobre o qual impactante podem ser determinadas atitudes do cotidiano, como por exemplo, a coleta seletiva, ou a utilização consciente da água. A educação ambiental faz com que as pessoas respeitem o meio natural em que vivem e entendam que sua conservação é essencial à manutenção da vida humana. As noções de sustentabilidade devem caminhar junto ao desenvolvimento econômico, pois viabilizam que as condições de desenvolvimento das diversas formas de vida no planeta sejam garantidas a médio e longo prazo.

Sendo assim, pode-se se dizer que o cidadão bem informado contribui para que a tomada de decisões coletivas sobre questões ambientais seja feita de forma consciente e sustentável.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 220 e 221 garante a todos os indivíduos o direito à informação e de ser informado, ao passo em que no seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Logo, a informação e a preservação ambiental são prerrogativas constitucionais que caminham juntas e devem consolidar-se como principal instrumento de formação de uma sociedade ecologicamente sustentável. Um cidadão bem informado é capaz de detectar se a legislação ambiental está sendo violada por determinado ente ou empresa, e a partir desse “poder” de fiscalização, ele pode evitar, por exemplo, que um desastre ambiental de grandes proporções venha prejudicar a comunidade em que vive.



Para que haja a exploração sustentável dos recursos naturais, há procedimentos legais que permitem aferir o grau de lesividade da atividade que se pretende desenvolver em determinado local e estabelecem parâmetros e limites a serem respeitados por quem pretende comandar a atividade exploradora.

Quando uma empresa pretende se instalar em determinado local, com o propósito de desenvolver sua atividade econômica valendo-se da utilização dos recursos naturais presentes naquela região, como a construção de uma hidrelétrica ou de uma mineradora, por exemplo, é preciso haver um Estudo de Impacto Ambiental.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA<sup>15</sup>, estabelece por meio da Resolução nº 001/86, em seu artigo 1º que:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetam: I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II. as atividades sociais e econômicas; III. a biota; IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V. a qualidade dos recursos ambientais.

Ainda na mesma resolução, define que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, é o conjunto de estudos realizados por especialistas de diversas áreas, com dados técnicos detalhados. O acesso a ele é restrito, em respeito ao sigilo industrial. As informações apuradas no EIA serão apostas no Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Sabe-se que a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos o dever de proteção ao meio ambiente<sup>16</sup>. Para tanto, estes entes devem desenvolver políticas públicas, ações e programas, tanto de prevenção, quanto de reparação dos danos ambientais.

O Estado utiliza-se da legislação para exercer o seu poder de polícia administrativa, e fiscalizar a atuação das empresas que trabalham com considerável potencialidade lesiva ao meio ambiente. E quando o Estado falha, ao omitir-se no exercício desse poder, ou como agente de imputação de responsabilidade aos infratores da legislação ambiental, vai de encontro ao que garante a Constituição

---

<sup>15</sup> O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

<sup>16</sup> Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Federal de 1988, no que diz respeito ao poder-dever de proteção. Sendo assim, os entes estatais podem ser responsabilizados de forma direta ou indireta pelos danos ambientais oriundos de sua inércia.

No presente caso, aparece nas graves deficiências estatais nos processos de licenciamento ambiental e no estabelecimento de política adequada e de fiscalização eficaz da segurança das barragens de rejeito de minério, como se verá no caso concreto que será analisado nesta pesquisa, no qual fora realizado um accertamento ambiental com as empresas exploradoras da mineração na região de Minas Gerais, em desatenção exatamente a esse dever e à indisponibilidade do bem que deveria perseguir.

#### 4.1 ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Quanto ao conceito de Ação Civil Pública, Hely Lopes Meireles (2008) afirma ser o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu.

No que tange à expressão “ação civil pública”, havia uma controvérsia quanto à sua aplicação. Defendia-se a utilização do termo “ação coletiva” para tutela dos direitos individuais homogêneos. Conforme enfatiza Baziloni (2004, p. 52):

Pensamos, entretanto, que a denominação *ação civil pública* poderia ser empregada para a defesa coletiva tanto das relações de consumo, como dos demais bens protegidos pela LACP. A denominação *ação coletiva* serviria apenas para identificar a ação proposta em defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos pertinentes ao consumidor, de acordo com o CDC. No mesmo CDC, uma ação tendente a proteger direitos difusos ou coletivos também poderia ser considerada ação civil pública. Essa distinção seria feita em face da titularidade ativa e execução da sentença, mas nenhum problema haverá se as expressões forem consideradas sinônimas.

A finalidade da ação civil pública reside na premissa de movimentar a ação jurisdicional objetivando tutelar interesses vitais à coletividade. Ao discorrer sobre a finalidade desta ação, enuncia Schäfer (2002) que a Ação Civil Pública permite que as partes possam ingressar coletivamente na proteção de interesses coletivos ou

difusos, ao invés de buscar essa tutela de forma individualizada, o que diminui os custos. Imagine-se o custo de uma perícia na apuração de um dano ambiental. Oferece-se, assim, a isenção de custas processuais e honorários advocatícios, que são devidos apenas em caso de má-fé, por parte de associações, ao prever o ingresso de lides temerárias.

A Ação Civil Pública pode garantir o provimento de diversas pretensões, que podem possuir natureza processual de caráter inibitório-executivo, reintegratório, de adimplemento na forma fixada na ação, ou ressarcitório (na forma fixada pelo juiz ou pelo equivalente em dinheiro), que serão obtidas por meio de uma sentença adequada. Admite-se, ainda, pretensões declaratórias e constitutivas. Em razão da matéria de que tratam, estabelece-se uma divisão com a finalidade de se constatar a variedade de objetos a que pode se dirigir.

As ações civis públicas podem se classificar como: ações civis públicas constitucionais, isto é, as que são promovidas pelo Ministério Público, a par de outros entes, todos autorizados pela Constituição Federal; Ação civil pública com amparo na Lei nº 7.347 e na Lei nº 8.078, que é a ação civil pública mais comum e conhecida incorporada no direito positivo brasileiro, tendo como objeto qualquer uma das hipóteses inseridas no art. 1º da primeira e nos arts. 81 e 91 da segunda lei, cujo campo de ação se ampliou com a superveniência de novas leis. Dirige-se à proteção dos interesses transindividuais de entes jurídicos públicos e dos comuns da coletividade, em geral de cunho social, moral, econômico e de personalidade; Ações civis públicas especiais, que são aquelas que têm fundamento ou amparo em leis diferentes da Lei nº 7.347 e da Lei nº 8.078, mas que adotam procedimento processual igual ou, no mínimo, semelhante. Realmente, com o evoluir dos direitos e a regulamentação da Constituição Federal, apareceram leis disciplinando os direitos e interesses de modo amplo (RIZZARDO, 2014).

Em razão da inércia e conseqüente imparcialidade do Poder Judiciário, é necessário identificar quem são os legitimados a defender estes interesses. A legitimidade para propositura da Ação Civil Pública é coletiva, pois pode pertencer a um grupo de indivíduos que possuem interesse comum, e é autônoma, pois os legitimados possuem autonomia para propor a ação independentemente de autorização dos indivíduos representados e é taxativa, pois o rol de legitimados é disposto em lei.

Sendo assim, segundo o artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, bem como segundo artigo 82 do Código do Consumidor, são legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Autarquias, Empresas Públicas, Fundações, Sociedades de Economia Mista, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, as Associações instituídas há pelo menos um ano, e as Entidades e órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, devidamente formalizadas para tal finalidade.

#### 4.2 PROCEDIMENTO

Quanto ao procedimento das ações civis públicas, seguem em regra, o rito comum do Código de Processo Civil. Conforme reza o art. 19 da Lei 7347/85: “Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições”.

Assim como todas as ações de rito comum, possui as seguintes fases: postulatória, saneadora, instrutória e decisória.

Na fase postulatória ocorre a propositura e distribuição da petição inicial esse estende até a resposta do réu. A fase saneadora acontece quando o juiz analisa os requisitos da ação, é o chamado juízo de admissibilidade, previsto no art. 321 do Código de Processo Civil.

Em seguida, conforme, prevê o art. 94 da Lei 8.078/90, publicar-se á edital para conhecimento de terceiros, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Aqueles que não quiserem intervir no processo como litisconsortes, poderão se omitir, posto que o direito pleiteado na ação de defesa de direitos individuais homogêneos é divisível e disponível. Os réus serão citados, e abrir-se á prazo para apresentação de defesas e réplicas, na hipótese de serem suscitadas preliminares.

Ainda na fase saneadora, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, o juiz poderá conceder liminar com ou sem justificação prévia, estando sujeita esta decisão, ao recurso de agravo. Cumpre observar que este recurso possui apenas efeito devolutivo, o que não ocasiona a suspensão da decisão acatada. Entretanto, caso haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 14 da referida lei, o juiz pode conferir efeito suspensivo.

Há também a possibilidade de julgamento antecipado da lide, e assim, o juiz pode decidir o mérito da ação. Caso não ocorra o julgamento antecipado e se for necessário, o juiz determinará a realização de audiência de conciliação. Poderá ainda decidir questões processuais pendentes e intimar as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir e julgarem necessárias na instrução do processo.

Na fase de instrução ocorrerá a produção de todas as provas, como por exemplo, oitiva de testemunhas em audiência, produção de prova pericial, inspeção judicial, esclarecimentos de peritos e demais profissionais especialistas no tema, entre outras provas indispensáveis à elucidação dos fatos narrados na inicial.

A etapa de conhecimento encerra-se com a fase decisória, onde o juiz profere uma sentença reconhecendo a procedência ou improcedência da ação. Esta sentença produzirá efeitos erga omnes, o que impede a propositura de uma nova ação com mesmo objeto, exceto quando a improcedência decorre de falta de provas, fato este que autoriza qualquer legitimado intentar outra ação com idêntico fundamento, utilizando-se de nova prova. A sentença condenatória será genérica que apenas reconhece a existência do dano e responsabilização do causador do dano, ou seja, reconhece que há um dever quanto à indenização aos prejudicados.

Transitada em julgado a sentença, poderá haver execução coletiva, e nessa fase, podem se habilitar os interessados que não integraram a lide na fase de conhecimento, se sobrevierem novos litisconsortes, há necessidade de publicação de novo edital. A fase posterior consiste na liquidação da sentença, será fixado o montante da indenização, para isso, o autor da ação deve demonstrar a extensão dos prejuízos sofridos.

Acerca desse processamento, assevera Fiorillo (2009, p. 281), segundo o artigo 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que trata da coisa julgada, procedente o pedido da ação coletiva, as vítimas e seus sucessores serão beneficiados, podendo proceder à liquidação e à execução da decisão. Com isso, permite-se que, a partir da condenação genérica de uma empresa à reparação do dano ambiental, o particular, individualmente ou coletivamente (origem comum), promova a liquidação do dano individualmente sofrido, fazendo demonstrar que existiria um nexo de causalidade entre o que foi estabelecido genericamente na sentença condenatória.

Logo, nota-se que não é o meio ambiente que está sendo tutelado, já que constitui somente a causa de pedir da pretensão individual.

No que diz respeito à prescrição, a lei 7.347/85 não estabeleceu expressamente um prazo para a propositura da ação, mas entende-se que as pretensões a que se destina, submetem-se ao prazo prescricional quinquenal, por aplicação analógica da lei 4.717/65, em razão da semelhança dos direitos que tutelam. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] o prazo prescricional, ante a omissão da Lei 7.347/85, deve ser, por analogia, o previsto no art. 21 da Lei 4.717/65, tendo em vista que a pretensão poderia perfeitamente ser exercida por meio de ação popular, igualmente adequada à defesa de interesses de natureza impessoal, pertencentes à coletividade, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.<sup>17</sup>

Entretanto, a Constituição Federal elencou hipótese de imprescritibilidade nas ações civis públicas em seu art. 37, § 5ª, que considera imprescritível a propositura destas ações para ressarcimento de danos ao erário, quando provocados por ilícitos praticados por qualquer agente público. Sendo assim, aplica-se de forma subsidiária e excepcional o texto constitucional.

No que tange às ações civis públicas por dano ambiental, a doutrina a exemplo de Hugo Nigro Mazzili e a jurisprudência<sup>18</sup> apontam para a imprescritibilidade, uma vez que o dano ambiental atinge um direito de ordem pública que não pode ser patrimonializado como os demais direitos prescritíveis. Esclarecendo, pontua Mazzili (2006, p. 540):

Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP, para ser utilizado na reparação direta do dano. Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano. Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente.

Importante também é a lição da ex-Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmón, no bojo do REsp nº. 1.120.117, julgado em 10/11/2009:

<sup>17</sup> REsp 912612 /DF, data da decisão: 12.08.2008. Vide, ainda, no mesmo sentido: REsp 764278 / SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento: 28/05/2008.

<sup>18</sup> Informativo nº 415 do STJ. [REsp 1.120.117-AC](#), data da decisão: 10/11/2009

Diante desse arcabouço jurídico, resta definirmos qual o prazo prescricional aplicável aos casos em que se busca a reparação do dano ambiental. Sabemos que a regra é a prescrição, e que o seu afastamento deve apoiar-se em previsão legal. É o caso da imprescritibilidade de ações de reparação dos danos causados ao patrimônio público, regra prevista na Constituição Federal de 1988, no art. 37, § 5º. Entretanto, o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

Embora não haja regramento específico para a prescrição na legislação ambiental, entende-se que por trata-se de direito difuso e coletivo, carece a titularidade do direito inerente à prescrição. Logo, a ausência de prescrição reside no fato de que esse instituto se caracteriza pela inércia do titular do direito, e já que o meio ambiente é um bem comum, afasta-se a titularidade, e conseqüentemente, a prescrição.

#### 4.3 COMPETÊNCIA

O estudo acerca da competência jurídica de um instituto se revela como caráter básico, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 5º, inciso LIII, que “ninguém será processado nem julgado senão pela autoridade competente”. Ao se deparar com um caso prático, o primeiro item de partida é traçar a quem pertence a competência.

Assim, faz-se necessário analisar: a competência de jurisdição, ou seja, traçar a Justiça competente; a competência originária, que compreende apontar o órgão competente (superior ou inferior); a competência de juízo, ou seja, a vara competente; a competência de foro, que diz respeito à comarca ou seção judiciária pertinente, bem como, apontar a competência interna, correspondente ao juiz natural.

Ainda é possível ter que vislumbrar a competência recursal, podendo ser pertencente à mesma instância ou à instância superior.

Dessa forma, apesar do caráter basilar do estudo acerca da competência, o mesmo se demonstra com uma complexidade ímpar, diante de suas multifaces. Antes de adentrar a esse estudo, deve-se, porém, ter ciência sobre sua conceituação, assim, conforme preleciona Cintra, Grinover e Dinamarco (2014, p. 250):

[...] cada juiz e cada tribunal são plenamente investidos de jurisdição, mas o exercício desta é distribuído, pela Constituição e pela lei ordinária, entre os muitos órgãos jurisdicionais, Cada qual então a exercerá dentro dos limites, ou seja, com referência a determinado grupo litígios.

O conceito de competência é correlato a princípios basilares do Direito. Essencialmente, pode-se apontar os princípios do juiz natural e do devido processo legal, posto que estabelecem regras que garantem a independência e a imparcialidade do órgão jurisdicional.

No caso da Ação Civil Pública, objeto de análise da presente pesquisa, a apreciação primeira que o intérprete deve efetuar corresponde à competência entre a Justiça Federal e a Justiça Comum, cujos dispositivos pertinentes se encontram na Constituição Federal de 1988, em seu art. 109 e na Lei nº. 7.347 de 1985, no art. 2º combinado com o art. 93, inciso I, do mesmo diploma legal.

Inicialmente, parte-se do art. 2º combinado com o art. 93, inciso I, da Lei nº. 7.347, cuja redação dispõe, neste primeiro: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”. Mais adiante, no art. 93: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça Local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local”.

Tais artigos são norteadores do processo de definição da competência das ações civis públicas, por essa razão que, via de regra, o local de ocorrência do dano, fixa a competência devida.

Em contrapartida, o art. 109 da CF/88 dispõe sobre a competência da Justiça Federal e, pelo fato de a competência da Justiça Comum ser residual, ou seja, em razão da Federal (ou o que se exclui desta), cabe análise do referido artigo e dos incisos seguintes:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

[...]

V - A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

[...]



VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;  
[...]  
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Em que pese o dispositivo supra, a jurisprudência, entretanto, se consolidou no sentido de também incluir as fundações federais como ente apto a exigir a competência da Justiça Federal. O mesmo pode ser dito relativamente às agências reguladoras federais e aos conselhos de fiscalização profissional.

Não ocorre o mesmo com as demandas das quais participe sociedade de economia mista, em que, apesar da preponderância de capital da União, serão de competência da Justiça Estadual, sendo assim é necessário o interesse direto e efetivo dos entes federais para que se caracterize a competência da Justiça Federal (NEVES, 2016).

Ocorre, por tanto, que somente em se tratando de demanda em que haja interesse direto efetivo dos entes federais, a competência de jurisdição será da Justiça Federal. E, por outro lado, como dito alhures, a competência da Justiça Estadual é de natureza residual, isso porque, operará quando afastada a competência da primeira.

Entende-se por interesse direto, conforme Milaré (2015, p. 948) explica, o “interesse a que se refere a Constituição para firmar a competência da Justiça Federal há de se revelar qualificado, não bastando de modo algum a mera alegação de um interesse vago ou indeterminado”.

Deveras, a análise sobre o interesse direto efetivo encontra larga discussão doutrinária, sendo necessária cautela para seu melhor entendimento.

Nesse cenário, quando se trata de causa ambiental que verse sobre mineração, cabe citar as palavras de Dantas (2009, p. 30-31), no que toca à pertinência do interesse direto efetivo, já que a doutrina não concebe que toda e qualquer causa do tipo de mineração seja de competência da Justiça Federal, isto pois:

[...] em matéria ambiental, não é a dominialidade da área, por si só, que determina a competência de jurisdição. E mais: o bem protegido, como já mencionado, não é público ou privado, mas meta individual, isto é, afeto à coletividade como um todo.  
Desse modo, em uma ação coletiva visando à defesa do meio ambiente, ainda que a pretensa conduta lesiva se dê em área de patrimônio da União (CF/88, art. 20), o que está em jogo não é este último, mas aquele, ou seja, o direito fundamental difuso constitucionalmente assegurado (art. 225).

Insurge assim que, diante do caso concreto, o intérprete terá de analisar o direito fundamental difuso constitucional, e não somente a área de ocorrência do dano. Ainda que, como dito, a área afetada seja de patrimônio da União.

Para melhor compreensão da caracterização do interesse da União Mirra (2001, p.46) dispõe que:

O fato de a degradação ambiental atingir bens de domínio da União, como o mar territorial, as praias, os rios interestaduais, as cavernas e sítios arqueológicos e pré-históricos, os recursos minerais (art. 20, III, VI, IX, X, da CF), os exemplares da fauna terrestre (art. 1º, caput, da Lei 5.197/67) e aquática (art. 3º do Decreto-lei 221/67) ou as áreas naturais abrangidas por unidades de conservação federais – parques, reservas, estações ecológicas, etc. -, **não é suficiente para caracterizar o interesse da União no processo movido para a obtenção da responsabilização do degradador. Isso porque o dano ambiental significa a lesão ao meio ambiente, como bem incorpóreo, qualificado, juridicamente como bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF), e aos elementos corpóreos e incorpóreos que o integram – os denominados bens ambientais - , os quais receberam tratamento legal específico, devido à sua função ecológica e ambiental, como recursos ambientais (art. 3º, V, da Lei 6.938/81), sendo, em quaisquer dos casos, na sua dimensão coletiva, como interesses difusos, bens pertencentes à coletividade, independentemente da titularidade do domínio reconhecida sobre o elemento material específico atingido (grifo da autora).**

Em síntese, a competência da Justiça Federal para julgar as ações civis públicas ficará caracterizada à medida que, independentemente da área atingida, o bem fundamental meio ambiente, caracterizado por ser incorpóreo, atingir a interesse da coletividade.

#### 4.4 ANÁLISE DE CASO: O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MINAS GERAIS

Em 05 de novembro de 2015 o Brasil vivenciou o maior desastre ambiental de sua história, quando mais de 55.000.000 m<sup>3</sup> (cinquenta e cinco milhões de metros cúbicos) de rejeitos de mineração foram vazados, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais, bem como do rompimento parcial da barragem de Santarém, ambas de propriedade da empresa de Samarco Mineração S/A. Em termos de desastre de barragem de rejeitos, esse foi o de maior proporção no mundo inteiro. (O GLOBO, 2015).

Entrementes, para se obter melhor compreensão acerca da dimensão do impacto ambiental produzido pelo referido desastre, insta pontuar a alta toxicidade dos sedimentos dispersados na natureza, que ocasionaram impactos na água, na

vegetação, na fertilidade do solo e na microbiota – conjunto dos microorganismos que habitam um ecossistema.

Nesse sentido, a título de exemplificação, conforme ilustram Silva, Ferreira e Scotti (2015), na flotação (processo de separação de partículas) dos rejeitos são inseridas aminas (deriva da amônia), que resultam em um material altamente poluente, dado o alto grau de corrosividade e potencialidade tóxica aos sistemas biológicos.

Todos esses rejeitos dispersados foram responsáveis pela morte do ecossistema e desequilíbrio do meio ambiente. É evidente, portanto, a necessidade de cessar o dano ocasionado, uma vez que sua manutenção viola o direito da coletividade de gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, cabe mencionar, no que toca ao desastre ambiental ocorrido em Mariana, que:

Os impactos sobre a mata ciliar são passíveis de recuperação, desde que sejam utilizadas técnicas adequadas de contenção física e estabelecimento de vegetação que seja simultaneamente tolerante à toxicidade das aminas e capaz de promover a agregação do solo (SILVA, FERREIRA, SCOTTI, 2015, p. 136).

Decerto, os danos ao meio ambiente foram e continuam sendo severos, apesar de, como apontado, a mata ciliar ser passível de recuperação.

A dimensão do desastre foi intensificada com a consequente morte de 19 (dezenove) pessoas, bem como, com o impacto ocasionado na vida de pelo menos 300.000 (trezentas mil), segundo os Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG (2015).

Ocorre que, se por um lado a localidade onde as barragens foram inseridas sofreram um grande impacto “lamacento”, por outro, a intensidade do desastre foi aumentada dada a extensão do caminho de contaminação e da não contenção ágil desses rejeitos. Por isso, compreendido que as substâncias que foram vazadas possuem alto grau de toxicidade e corrosividade, é necessário compreender a amplitude da região afetada.

Nesse cenário, conforme noticiou o Jornal El Pais (2015), em 10 de novembro de 2015 (cinco dias após o desastre), a lama resultante já havia percorrido 500 Km (quinhentos quilômetros). Consoante ilustra o site G1 (2015), no dia 22 de novembro do mesmo ano, a lama atingiu a região litorânea.



**Figura 1 - Retrato da catástrofe ao invadir o mar, em Linhares - ES. Fonte: G1, 2015.**

Pela imagem supra é possível identificar facilmente a dimensão da quantidade de rejeito que chegou ao mar. Apesar da extensão do percurso que a lama teve de percorrer até chegar à localidade, a intensidade da poluição, e, portanto, do dano, ainda restou evidente. Nesse sentido, a análise do mapa da região por onde esses dejetos passaram é necessária, consoante ilustração infra.



**Figura 2 - Trajetória dos rejeitos do desastre de Mariana. Adaptado. Fonte: G1, 2015.**

A imagem acima ilustra o percurso da lama tóxica entre a região das barragens e o nível do mar. Nesse interim, entre Mariana e Linhares, o Rio Doce, bem como vegetação e fauna de suas margens, sofreram grande impacto.

Outrossim, a poluição também alcançou as águas subterrâneas das áreas afetadas, segundo pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), noticiada pelo Jornal do Brasil.

Desse modo,

Após o desastre causado pela mineradora Samarco, agricultores e familiares se socorreram em poços da região para irrigar suas plantações e ter água para beber. As amostras coletadas apresentam altos níveis de ferro e manganês, que prejudicam o desenvolvimento das plantações e oferecem riscos à saúde, no longo prazo (Jornal do Brasil, 2017).

O dano decorrente do impacto ambiental e sua amplitude são inquestionáveis. Todo o sistema ecológico foi afetado: vegetação, fauna, rio, águas subterrâneas e a

própria vida do homem, especialmente do homem inserido nas localidades atingidas. Destarte, ainda se insere no dano decorrente, os danos patrimoniais histórico-cultural e socioeconômicos.

Dado isso, o Ministério Público Federal, no gozo de suas atribuições, propôs Ação Civil Pública com pedido de liminar *inaudita altera pars* distribuída sob nº. 60017-58.2015.4.01.3800 e nº. 69758.61-2015.4.01.3400, sob competência da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Com vistas a resguardar juridicamente o patrimônio natural, compreendido pelos recursos hídricos: Córrego Santarém, Rio Gualaxo do Norte e Rio do Carmo, Rio Doce e seus afluentes, Regiões estuarinas, costeira e marinha; flora e fauna. O patrimônio histórico-cultural, paisagístico e arqueológico, bem como, garantir o resguardo aos danos socioeconômicos, assim trazidos pela peça inicial:

II.3.1 – MICRORREGIÃO DO IMPACTO

II.3.1.A – Economia regional

II.3.1.B – Infraestrutura

II.3.1.C – Danos humanos

II.3.2 – MACRORREGIÃO DO IMPACTO

II.3.3 – POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

II.3.3.A – Povo indígena Krenak

II.3.3.B – Povos indígenas Tupiniquim e Guarani

II.3.3.C – Pescadores artesanais

II.3.3.D – Quilombolas, ribeirinhos e outras comunidades tradicionais

Por certo, é evidente que o impacto ambiental produzido afeta diretamente inúmeros setores. Como elencado pela petição, três subdivisões de dano são possíveis e merecedoras de destaque. É que, antes de mais nada, é necessário compreender que é do meio ambiente que o homem tira seu sustento, assim como é o meio ambiente a força motriz para a economia.

Em se tratando de microrregião do impacto (item II.3.1, da ACP), vislumbra-se o fato de que a economia local é basicamente ligada ao setor industrial, dada a forte influência das empresas de mineração. Com o desastre, esse setor ficou estagnado, percebendo assim, o “dano reflexo” ou “dano em cadeia”. Também pode ser destacado o fato de que, por se tratar de região banhada por rio, a população ribeirinha tira seu sustento, essencialmente, da atividade pesqueira e a poluição

produzida pelos rejeitos causou a mortandade dos seres aquáticos, constituindo mais um impacto econômico.

Ainda no que se trata dos danos referentes à microrregião do desastre, o impacto econômico ocasiona dano humano, mudando a rotina de todas as pessoas ali inseridas e também das famílias que perderam seus entes queridos em decorrência do ocorrido. Da mesma forma, o desastre também foi responsável pela contaminação de outras regiões, como por exemplo, do estado de Sergipe, causando um rastro de poluição e dano por onde a lama tóxica passou.

No que se refere ao item II.3.3, do qual pode se destacar o reflexo do dano aos povos indígenas, faz-se necessário lembrar a história sob a qual o Brasil foi fundado. Como sabido, o histórico brasileiro recai sobre o genocídio desses povos e mesmo com o passar do tempo, e reconhecimento dos direitos indígenas, essa população continua se enfraquecendo e se reduzindo drasticamente.

Com a morte do Rio Doce os índios locais foram impedidos de exercer a pesca tradicional, que é a principal atividade de subsistência desses povos. Os índios também foram impedidos de catar marisco em razão do vazamento do rejeito, o que altera fortemente seus hábitos e forma de sobrevivência, conforme explanado da ACP.

Em síntese, portanto, o objeto da ação se dirige à tutela quanto ao dano ambiental, cultural e econômico. Para tanto, como parte demandada, a ação foi referida em face das empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e Biliton Brasil LTDA, dos entes públicos União, Estado de Minas Gerais, Estado do Espírito Santos, bem assim, dentre outros, da Agência Nacional de Águas – ANA, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBIO, da Fundação Nacional do Índio, FUNAI, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Desse modo, no que toca à legitimidade passiva, o Órgão, na exordial, indicou os responsáveis diretos (Samarco e Vale), os responsáveis indiretos e decorrentes de desconsideração da personalidade jurídica (Vale e BHC, como acionistas) e a responsabilidade indireta dos entes federativos e das entidades da administração. Dentre os intentos da ação proposta, encontra-se a criação de um memorial no subdistrito de Bento Rodrigues, sob a alegação de que os erros do passado devem ser recordados para que sirvam de reflexão. Aduz a petição:

Considerando todos os fatos expostos na presente demanda, é inegável a pertinência histórica e cultural de se transformar a área do subdistrito de Bento Rodrigues em um memorial, a partir de projeto a ser aprovado mediante concurso com ampla participação popular.

Recordar é viver, e, assim, aprendendo com os erros do passado podemos construir uma sociedade melhor para o futuro.

Exemplos neste sentido são diversos, como ocorre em Pompeia, na Itália, que preserva a cidade devastada pelo vulcão Vesúvio. Considerada patrimônio mundial pela Unesco, o sítio arqueológico fomenta a economia local por meio do turismo e mantém aquele triste episódio vivo, como forma de se recordar do poder da natureza e da necessidade do ser humano respeitar e preservar a mãe Terra.

Não é diferente o caso do antigo campo de concentração de Auschwitz, na Polônia, preservado como forma de recordar as atrocidades cometidas pela Alemanha Nazista na Segunda Guerra Mundial (p. 316 da ACP).

Também, dada a necessidade de urgência, pugnou-se pelo princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*, assim, a prevenção foi conclamada com vistas de evitar o dano ambiental – no caso, essencialmente de, por não agir no tempo certo, aumentar o impacto sofrido.

Nessa seara, em termos de tutela de urgência, a ação se pautou no art. 300 do atual Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei 7.347/85 que prevê: “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. Quanto ao mérito, a ação se propôs especialmente a pugnar pelos referidos pedidos:

Condene os réus, solidariamente, a repararem integralmente o dano socioambiental provocado pelo rompimento da Barragem de Fundão, nas formas especificadas nos planos, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária, observados os seguintes parâmetros mínimos: a) restauração de toda a área impactada pela deposição e passagem de rejeitos e de particulados com eles carregados, especialmente áreas fluviais, estuarinas e costeira, com a adoção, técnica e cientificamente justificada, dos métodos mais eficientes e apropriados para a remoção e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos; b) restauração de toda a flora impactada, por meio, dentre outras técnicas, de revegetação, reflorestamento e recuperação de áreas de preservação permanente; c) recomposição das áreas de preservação permanente que sofreram danos em razão do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, e, a título compensatório, de outras áreas de preservação permanente ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, em área total a ser indicada no plano de recuperação ambiental, de forma proporcional ao dano causado, não inferior a 40.000 (quarenta mil) hectares de APPs, em valor mínimo de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais; [...] h) restauração e preservação de todo o Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico impactado (p. 551 da ACP).

Ademais, foi pedida a condenação solidária das partes demandadas para, dentre outras: adotarem medidas de compensação, com fins de solucionar a



problemática do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, da limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos; indenizarem a coletividade pelo tempo em que ficou inviabilizada de desfrutar do meio ambiente equilibrado; indenizarem a coletividade pelo dano moral coletivo, com caráter pedagógico; para repararem os danos socioeconômicos e humanos.

Dentre os pedidos que versam acerca da proteção futura ao meio ambiente, merece ser destacado que se:

Condene os réus, solidariamente, a repararem integralmente os danos socioeconômicos e humanos, materiais e imateriais, provocados a todos os indivíduos e grupos que tiveram direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito afetados pelo rompimento da barragem de Fundão (p. 354 da ACP).

Resta claro, portanto, a seriedade do desastre ambiental produzido pelo vazamento dos rejeitos. A ação civil pública impetrada pelo Ministério Público Federal tem por condão viabilizar a responsabilização das empresas e autoridades pertinentes, de modo restituir o dano sofrido pela coletividade. É cediço que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, e como tal, necessita ser resguardado pelos institutos jurídicos de modo eficaz, dado que a manutenção da vida na Terra só é possível com a proteção deste direito.

Em tempos atuais, o desastre de Mariana tanto é uma forte tragédia ambiental que intensifica o processo de aquecimento global, da degradação do solo, da contaminação aquática, como também afeta intensamente a vida das pessoas atingidas, quer tenha sido pela destruição de patrimônios sociais, culturais, urbanos, ou mesmo pela perda de entes queridos. Por essas razões inquestionáveis, deve ser lembrado, estudado e responsabilizado para que acontecimentos como esses não tornem a macular e inutilizar o meio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada proporcionou a identificação dos elementos históricos que proporcionaram o surgimento e desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil decorrente de dano ambiental, à luz da teoria do risco integral, bem como, dos princípios norteadores deste instituto.

A partir do estudo do desenvolvimento da tutela dos direitos coletivos, foi possível fazer uma análise da origem e aplicação dos instrumentos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, destinados a defesa de tais direitos, destacando, dentre eles, a ação civil pública como o meio adequado para se buscar tutela efetiva dos direitos de origem difusa, como os a responsabilização pelos decorrentes de danos ambientais.

A ação civil pública identificada no estudo do caso concreto, apresenta potencialidade de alcançar a efetividade jurídica, tendo em vista que as partes optaram pela solução consensual da lide, firmando termo de ajustamento preliminar, a partir de critérios técnicos científicos que foi submetido a homologação judicial.

No Termo de Ajustamento Preliminar, homologado em 16/03/2017, as Empresas se comprometem a depositar judicialmente o valor de R\$ 2,2 bilhões (dois bilhões e duzentos milhões de reais), como garantia do cumprimento das obrigações de custeio e financiamento dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, até a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Final, que será apresentado pelas partes no dia 30/10/2017, conforme prazo concedido pelo juízo competente em 29/06/2017.

Estabeleceram condições e parâmetros objetivos para contratação de organizações para atuar como peritos, assessoria e/ou assistentes a fim auxiliar o Ministério Público Federal no diagnóstico socioambiental e socioeconômico. Também definiram um cronograma de realização de audiências públicas e consultas prévias às populações tradicionais, bem como a elaboração de programas de reparação socioambiental e socioeconômico, estabelecendo-se também os princípios que deverão nortear o Termo de Ajustamento de Conduta Final.

A busca pela solução consensual deste conflito é muito positiva do ponto de vista da celeridade processual da qual a demanda identificada no estudo do caso concreto exige. A partir da análise da ação civil pública no caso concreto referido, e

das decisões dela originadas, é possível concluir que as partes estão cientes das suas responsabilidades jurídicas e sociais. Entretanto, é lamentável o fato de até o presente momento não ter sido possível realizar um levantamento quantitativo profundo dos danos concretos e nem das medidas eficazes a repará-los. Percebeu-se durante a instrução processual que o atendimento a todos os pedidos não foi realizado na integralidade diante da dificuldade em quantificar a abrangência do dano e diagnosticar quais métodos seriam mais adequados para obter a reparação integral do dano.

Apesar da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF conter indícios, dados e levantamentos que corroboram na demonstração da complexidade do evento danoso e dos pedidos formulados serem de extrema coerência no que diz respeito à busca pela reparação do dano, o impacto ambiental ocorrido nas regiões atingidas pela lama tóxica, jamais será reparado na sua integralidade. É evidente que a natureza levará muitos para se reestabelecer ou talvez jamais volte ao seu estado original. E se for levado em consideração o dano humano, é onde reside uma das consequências mais desastrosas, tanto pelas vidas perdidas em razão do evento danoso, quanto as pessoas desabrigadas e que até os tempos atuais ainda sofrem com os problemas de saúde ocasionados pela poeira tóxica que restou da lama.

É lamentável que a deficiência na fiscalização dos meios de exploração da atividade mineradora, por parte das autoridades competentes e que a completa indiferença das empresas réis em relação ao cumprimento das normas ambientais em razão do busca desmedida pelo lucro tenha dado origem a um desastre de tamanha proporção que ocasionou prejuízos das mais variadas naturezas, a ponto de passados quase dois anos do desastre não ter sido possível emitir um diagnóstico revestido de densidade técnica suficiente para recuperar, ainda que parcialmente os danos ocasionados.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BAZILONI, Nilton Luiz de Freitas. **A coisa julgada nas ações coletivas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira LTDA, 2004.

BORGES, Juliana. **Lama de barragem da Samarco chega ao mar no ES. G1 do Espírito Santo, Brasil**. 22 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/11/lama-de-barragem-da-samarco-chega-ao-mar-no-es.html>>. Acesso em: 15 de jul. 2017.

BOTELHO, Tiago Resende. **Os instrumentos processuais e constitucionais da república federativa do Brasil na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, Direito & Paz**, São Paulo, Lorena, Ano XVII,n. 33, p. 228 – 257, 2º Semestre, 2015.

BRASIL. Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Autos nº 60017-58.2015.4.01.3800 e 69758.61-2015.4.01.3400 – 12ª Vara Federal Da Seção Judiciária De Minas Gerais.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 18 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DO ANO DE 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 13 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 18 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 16.300, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1923. **Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm)>. Acesso em: 21 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934. **Aprova o código florestal que com esta baixa**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 22 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 24.114 DE 12 DE ABRIL DE 1934. **Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24114.htm)>. Acesso em: 22 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 24.643, DE 10 DE JULHO DE 1934. **Decreta o Código de Águas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acesso em: 17 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 31 DE JULHO DE 1975. **Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1413.htm)>. Acesso em: 14 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 1.985, DE 29 DE MARÇO DE 1940. **Código de Minas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1985.htm)>. Acesso em: 22 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. DECRETO-LEI Nº 794, DE 19 DE OUTUBRO DE 1938. **Aprova e baixa o Código de Pesca.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-794-19-outubro-1938-350346-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 18 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 23 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1981. **Estabelece normas gerais a serem adotadas na Organização do Ministério Público estadual.** Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1981-12-14;40>>. Acesso em: 28 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045)>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em: 30 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em 14 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016. **Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm)>. Acesso em: 16 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 14 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4504-30-novembro-1964-377628-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em: 13 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. **Regula a ação popular.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 23 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. **Regula a ação popular.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm)>. Acesso em: 16 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 5.318, DE 26 DE SETEMBRO DE 1967. **Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L5318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5318.htm)>. Acesso em: 23 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977. **Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6453-17-outubro-1977-366423-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 23 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979. **Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.** Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 12 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990. **Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm)>. Acesso em: 15 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997. **Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm)>. Acesso em 25 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 14 de jun. 2017

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 12 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 28 DE ABRIL DE 2010. **Dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.** Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomendao\\_16.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Recomendacoes/Recomendao_16.pdf)>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA Nº 001/1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>>. Acesso em: 18 de jun. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. **REsp 764278 SP 2005/0106904-0.** Min. Relator. Teori albino zavasck. Julgado em: 22 de abril de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7087762/recurso-especial-resp-764278-sp-2005-0106904-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **REsp 1.071.741-SP.** Informativo nº 0388. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=REsp+1.071.741>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. **REsp nº 1328753 (2012/0122623-1).** Min Rel. Herman Benjamin. Julgado em: 28 de maio de 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/164697557/andamento-do-processo-n-1328753-mg-do-dia-03-02-2015-do-stj>>. Acesso em: 25 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **REsp 912612 DF 2006/0279052-3**. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgado em: 12 de agosto de 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783786/recurso-especial-resp-912612-df-2006-0279052-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1120117 AC 2009/0074033-7**. 2ª Turma. Min. Rel. Eliana Calmon. Julgado em: 10 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7)**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 27 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137672283/recurso-especial-n-1374284-mg-do-stj>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 647.493 - SC (2004/0032785-4)**. Rel. Min. Joao Otávio De Noronha. 2ª Turma. Julgado em: 22 de maio de 2007. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19221820/recurso-especial-resp-647493-sc-2004-0032785-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 22 de jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS MS 34196 DF - DISTRITO FEDERAL 4000510-94.2016.1.00.0000**. Min. Rel. Roberto Barroso. 11 de maio de 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340324626/mandado-de-seguranca-ms-34196-df-distrto-federal-4000510-9420161000000>>. Acesso em: 22/07/2017.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Mandado de Segurança Coletivo, em defesa dos partidos políticos, associações, sindicatos, entidades de classe**. São Paulo: RT, 1996, p.65.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo, DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini GRINOVER. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed. São Paulo Malheiros, 2014.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Processual Civil**. 4. ed. Buenos Aires: Júlio César Faria, 2005.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIDER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Editorial nº71**, retirado do sítio pessoal do professor Fredie Didier Jr. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/page/14/>>. Acesso em: 14 de jul. 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2012.



FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Vol. 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4**. Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

GUSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferencia de Estocolmo: um marco na questão ambiental. Revista Eletronica Administração de Empresas em Revista, v. 11, n.12, 2012 disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/446>>. Acesso em: 12 de julho de 2017.

HELD, Thaisa Maria Rodrigues. **Tutela coletiva ambiental: efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Obra do Projeto de Extensão Pensar Direito – (CUA/UFMT). MT: Barra do Graças. 2014.

JORNAL DO BRASIL. 11 de abril de 2017. **Estudo revela que águas subterrâneas na região do Rio Doce estão contaminadas**. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2017/04/11/estudo-revela-que-aguas-subterraneas-na-regiao-do-rio-doce-estao-contaminadas/>>. Acesso em: 28 de jul. 2017.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado - 16ª Ed. Ver., atual e ampl. - São Paulo, Saraiva, 2012.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. 1938. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/43165/pdf/43165.pdf>> Acesso em 12/05/2017.

LUCARELLI, Fábio Dutra. **Responsabilidade civil por dano ecológico**. Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 700. São Paulo, 1994.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. Ed. Editora Malheiros, São Paulo 2015.

MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo, SP: J. Oliveira, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo**, 19ª ed., rev. e ampli. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. **Pontos Controvertidos sobre o Inquérito Civil**. Disponível em: <<http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/pontoscontic.pdf>>. Acesso em: 01 de jul.2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data.**, Editora Malheiros, São Paulo, 2008

MENDONÇA, Heloisa. **A rota da lama: 500km percorridos e ameaça à água do Espírito Santo.** ÉL PAIS. Brasil. Mariana - MG. 10 de nov de 2015. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/10/politica/1447117167\\_264357.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/10/politica/1447117167_264357.html)>. Acesso em: 15 de jul. 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAS GERAIS. Arquivos do Museu de História Natural e Jardim Botânico/UFMG. Belo Horizonte. v. 24. n.1/2.2015. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/mhnb/wp-content/uploads/2017/02/Vol24n1.pdf>>. Acesso em: 28 de jul. 2017

MIRRA, Álvaro Luiz Valery Mirra. **Ação Civil Pública em defesa do Meio Ambiente: a questão da competência jurisdicional.** In: MILARÉ, Edis (Coord.). **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, responsabilidade civil, volume VII,** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NEUMANN, P.S.; Loch, C. 2002. **Legislação ambiental, desenvolvimento rural e práticas agrícolas.** Ciência Rural n. 32; p. 243-249. 2002.

NEVES. Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Vol. Único.** 8. Ed – Salvador. Ed. JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REZENDE, J. L. P.; BORGES, L. A. C.; COELHO JÚNIOR, L. M. **Introdução à política e à legislação ambiental e florestal.** Lavras, MG: UFLA, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa.** 3. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil.** 15ª ed. Rio de Janeiro, Ed Forense, 2015.

SCHÄFER, Gilberto. **Ação Civil Pública e Controle de Constitucionalidade,** Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2002.

SCOTTI, Maria Rita; FERREIRA, Matteus Carvalho; SILVA, Danielle Letícia da. **O maior desastre ambiental brasileiro: de Mariana (MG) a Regência (ES).** Disponível em: <<https://www.ufmg.br/mhnb/wp-content/uploads/2017/02/Vol24n1.pdf>>. Acesso em: 28 de julho de 2017.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. ed. rev. atual. e ampl.- Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SWIOKLO, M. T. **Legislação florestal: evolução e avaliação**. In: CONGRESSO FLORESTAL BRASILEIRO, 6, 1990, Campos do Jordão. Anais, SP: [S. n.], 1990. v.1. p. 53-58.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 9. Ed. vol. 7, São Paulo: Atlas, 2009.

WERNER, Ann Helen. **Legislação Ambiental brasileira: subsídios para a História do Direito Ambiental**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

**ANEXOS**

**ANEXO I – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRELIMINAR****TERMO DE AJUSTAMENTO  
PRELIMINAR ENTRE MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL, SAMARCO  
MINERAÇÃO S/A, VALE S/A E BHP  
BILLITON BRASIL LTDA.**

Aos 18 de janeiro de 2017, o Ministério Público Federal (“MPF”), de um lado, e, de outro, Samarco Mineração S/A (“Samarco”), Vale S/A (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP”) (ora denominadas “Empresas”), no processo de negociação para, naquilo que for possível, resolver total ou parcialmente as demandas cíveis de que sejam partes, relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, concordam em firmar o presente Termo de Ajustamento Preliminar (“Termo”) com o seguinte teor.

**CONSIDERANDO**

1. A ação civil pública ajuizada pelo MPF, processo nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte;
2. A ação civil pública ajuizada pela União, pelos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e respectivos órgãos ambientais, processo nº 0069758-61.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, e o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) firmado naqueles autos;
3. Que as empresas já estão comprometidas a implementar 41 programas socioambientais e socioeconômicos nos termos e forma prevista no TTAC (“Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica”);
4. A audiência de conciliação realizada no dia 13 de setembro de 2016, na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte; e
5. As tratativas entabuladas pelas Partes desde aquela audiência;

Resolvem as Partes dispor sobre o Termo de Ajustamento Preliminar com vistas a alcançar Termo de Ajustamento de Conduta Final (“TACF”), da seguinte forma.

## **1 EXPERTS**

1.1 O MPF concorda com a contratação das seguintes organizações que atuarão como peritos, assessoria e/ou assistentes técnicos seus:

- **LACTEC**, para o diagnóstico socioambiental;
- **INTEGRATIO**, para o diagnóstico socioeconômico e assistência aos atingidos;
- **RAMBOLL**, para a avaliação e monitoramento dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica;
- **BANCO MUNDIAL**, ou outra entidade definida pelas partes, para coordenação dos trabalhos e consultoria ao MPF.

1.2 Caberá às Empresas o custeio integral das atividades a serem realizadas pelos *experts* na forma como definidas neste Termo. Ademais, caberá às Empresas promover contratação dos *experts*, mediante negociação dos valores de contratação, atendendo ao cronograma definido na Cláusula 6 – Cronograma Geral.

1.3 Uma vez obtido consenso entre as partes e celebrado o TACF, caberá às Empresas o custeio integral das atividades dos *experts* que vierem a ser definidas no TACF.

1.4 A execução dos pagamentos aos *experts* dependerá da aprovação de cada etapa de seus trabalhos pelo MPF, após manifestação favorável expedida pelo Banco Mundial (ou outra entidade definida pelas partes, conforme cláusula 1.9.1), no caso da Fase 2.

1.5 Os escopos de trabalho da Fase 1 e da Fase 2, a metodologia e o cronograma de atividades e de desembolso financeiro constarão dos respectivos contratos a serem celebrados entre as Empresas e os *experts*.

1.6 Até 30.01.2017, as Empresas disponibilizarão aos *experts*, por meio físico ou eletrônico, todos os estudos e pesquisas realizados até o momento pelas empresas que foram, por elas, contratadas, com os mesmos objetivos, bem como todos os documentos já preparados para avaliação dos danos e implementação dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica.

1.7 A contratação da empresa INTEGRATIO não prejudica os ajustes feitos pelas empresas com o MPE e MPF, relativamente às atividades desenvolvidas, em Mariana pela Cáritas, e, em Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado, pela assessoria técnica que vier a ser contratada, conforme previsto no Termo de Compromisso Preliminar – Barra Longa, assinado nesta data e que se encontra com cópia anexa.

#### 1.8 Escopo

##### 1.8.1 DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL – LACTEC

###### **Fase 1 – Assessoria ao MPF**

1.8.1.1 Caberá à LACTEC realizar, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados que possibilitem elaborar o diagnóstico de todos os danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão, com o fim de prestar assessoria técnica ao MPF, observado o presente escopo, inclusive nas tratativas para o TACF.

1.8.1.2 Caso não seja firmado o TACF, as partes concordam que os trabalhos da LACTEC serão desenvolvidos até a conclusão do diagnóstico.

1.8.1.3 As partes se comprometem a reunir em dezembro/2017, para definição do prazo de conclusão do diagnóstico, ficando garantido o trabalho pelo menos até junho/2019, observado o que exigir a melhor técnica.

1.8.1.4 As conclusões da LACTEC serão devidamente consideradas pelas partes do TTAC e deste Termo para fins de discussão, validação e, se for o caso, revisão dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica, segundo regras que vierem a ser acordadas no TACF.

###### **Fase 2 – Desenvolvimento do trabalho definido no TACF**

1.8.1.5 Uma vez celebrado o TACF, caberá à LACTEC, conforme as regras nele

estabelecidas, realizar, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados que possibilitem desenvolver o diagnóstico de todos os danos socioambientais causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

1.8.1.6 Na consecução dos trabalhos previstos para a Fase 2, caberá à LACTEC emitir periodicamente relatórios sobre suas atividades e conclusões parciais, que serão encaminhados ao Banco Mundial (ou outra entidade definida pelas partes, conforme cláusula 1.9.1) e ao MPF.

1.8.1.7 O TACF disporá sobre o mecanismo pelo qual as conclusões do diagnóstico serão consideradas pelas partes do TTAC para fins de discussão, validação e, se for o caso, revisão dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica.

## 1.8.2 DIAGNÓSTICO SOCIOECONÔMICO E ASSISTÊNCIA AOS ATINGIDOS – INTEGRATIO

### **Fase 1 – Assessoria ao MPF nas tratativas para a celebração do TACF e realização das audiências públicas.**

1.8.2.1 Caberá à INTEGRATIO realizar: a) a avaliação, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, dos danos socioeconômicos produzidos pelo rompimento da barragem de Fundão; b) a revisão do mapeamento mediante identificação dos povos indígenas e quilombolas atingidos ao longo do rio Doce, podendo para esse fim contratar entidades da sociedade civil ou vinculadas a instituições de ensino superior; c) a revisão do cadastro das pessoas e comunidades atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, utilizando o processo de consulta e a participação dessas comunidades no desenvolvimento de seus trabalhos, incluindo a revisão da metodologia utilizada no processo de cadastramento, observados os princípios gerais e regras de Direito; d) colaborar com os órgãos públicos competentes para a realização de consultas prévias, livres e informadas dos povos indígenas e comunidades tradicionais atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, visando à reparação dos danos por ele



provocados; e) colaborar para organização e realização das audiências públicas de que trata a Cláusula 2; f) prestar auxílio e assistência para reparação integral dos direitos das comunidades atingidas, inclusive nas tratativas referentes a tal reparação; g) em se tratando de povos indígenas e comunidades tradicionais, serão respeitadas as normas convencionais e legais a eles aplicáveis.

1.8.2.2 Caberá à INTEGRATIO emitir periodicamente relatórios conclusivos sobre as suas atividades, propondo medidas que possam aperfeiçoar o atendimento às necessidades dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

1.8.2.3 Parte do corpo de profissionais a serviço da INTEGRATIO deverá ser contratada em consonância com as escolhas feitas pelas respectivas comunidades, respeitadas as boas práticas de mercado e com valores compatíveis à média de remuneração do setor.

1.8.2.4 As conclusões da INTEGRATIO serão devidamente consideradas pelas partes do TTAC e deste Termo para fins de discussão, validação e, se for o caso, revisão dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica, segundo regras que vierem a ser acordadas no TACF.

1.8.2.5 Caso não seja firmado o TACF, as atividades da INTEGRATIO, especificamente no que se refere à prestação de auxílio e assistência para reparação integral dos direitos das comunidades atingidas, inclusive nas tratativas referentes à reparação, respeitadas as especificidades dos povos indígenas e comunidades tradicionais, perdurarão até sua finalização no TTAC, sendo certo que as partes se reunirão com periodicidade anual para avaliar os trabalhos realizados no ano anterior e conhecimento dos trabalhos a serem realizados no ano seguinte.

1.8.2.6 Caso não seja firmado o TACF, as partes concordam que os trabalhos da INTEGRATIO serão desenvolvidos até a conclusão do diagnóstico previsto na alínea “a” da cláusula 1.8.2.1.

1.8.2.7 As partes se comprometem a reunir em agosto/2017, para definição do prazo de conclusão do diagnóstico, ficando garantido o trabalho pelo menos até junho/2018 ou o que exigir a melhor técnica.

**Fase 2 – Desenvolvimento do trabalho definido no TACF.**

1.8.2.5 Uma vez celebrado o TACF, caberá à INTEGRATIO, conforme as regras nele estabelecidas, realizar, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados que possibilitem desenvolver o diagnóstico de todos os danos socioeconômicos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, bem como dar continuidade aos trabalhos desenvolvidos com base no item 1.7.2.1 que, por sua natureza, ainda não tenham sido concluídos.

1.8.2.7 Na consecução dos trabalhos previstos para a Fase 2, caberá à INTEGRATIO emitir periodicamente relatórios sobre suas atividades e conclusões parciais, que serão encaminhados ao Banco Mundial (ou outra entidade definida pelas partes, conforme cláusula 1.9.1) e ao MPF.

1.8.2.8 O TACF disporá sobre o mecanismo pelo qual as conclusões do diagnóstico serão consideradas pelas partes do TTAC para fins de discussão, validação e, se for o caso, revisão dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica.

**1.9 AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DOS PROGRAMAS DO TTAC –  
RAMBOLL****Fase 1 – Assessoria ao MPF nas tratativas para a celebração do TACF e avaliação dos programas.**

1.9.1 Caberá à RAMBOLL realizar, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, as atividades de coleta, pesquisa e análise de dados referentes aos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica, para os fins de (i) prestar assessoria técnica ao MPF nas tratativas para o TACF e (ii) realizar o monitoramento e a avaliação dos referidos programas.

1.9.2 Caso não seja firmado o TACF, as atividades da RAMBOLL, especificamente no

que se refere ao monitoramento e avaliação dos referidos programas e projetos, perdurarão até sua finalização no TTAC, sendo certo que as partes se reunirão com periodicidade anual para avaliar os trabalhos realizados no ano anterior e conhecimento daqueles a serem realizados no ano seguinte.

#### **Fase 2 – Desenvolvimento do trabalho definido no TACF.**

1.9.3 Uma vez celebrado o TACF, caberá à RAMBOLL, conforme as regras nele estabelecidas, segundo a melhor técnica e em cumprimento aos deveres de legalidade, moralidade, independência técnica e responsabilidade perante o MPF, finalizar a avaliação e monitorar todos os Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica.

1.9.4 Caberá à RAMBOLL emitir periodicamente relatórios conclusivos sobre as suas análises, propondo medidas alternativas que, porventura, mostrem-se tecnicamente mais adequadas.

1.9.5 As conclusões da RAMBOLL serão devidamente consideradas pelas partes do TTAC e deste Termo para fins de discussão, validação e, se for o caso, revisão dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica, segundo regras que vierem a ser acordadas no TACF.

1.9.6 A implementação de eventuais observações e comentários da RAMBOLL nos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica somente ocorrerá após a assinatura do TACF, conforme vier a ser deliberado pelas partes naquele instrumento.

#### **1.10 COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS *EXPERTS* – BANCO MUNDIAL**

1.10.1 Uma vez celebrado o TACF, caberá ao Banco Mundial (ou outra entidade definida pelas partes): a) realizar a coordenação dos grupos de *experts*; b) encaminhar ao MPF manifestação sobre aprovação dos relatórios e atividades por eles desenvolvidos, segundo os parâmetros da legalidade, moralidade, eficiência e melhor técnica, inclusive para eventual liberação de recursos destinados ao pagamento dos trabalhos executados; c) imprimir mecanismos de *compliance* aos *experts* e atividades sob sua coordenação; e d)

propor melhorias no sistema de gestão e governança.

#### 1.11 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS *EXPERTS*

1.11.1 Enquanto não houver a celebração do TACF, os *experts* poderão, a seu critério, e em consonância com o MPF, participar: a) de todas as reuniões de órgãos e Câmaras Técnicas criados com base no TTAC; b) de todas as etapas da discussão, revisão e validação dos 41 (quarenta e um) Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica.

1.11.2 Para tanto, serão informados com antecedência razoável do cronograma de reuniões e discussões.

1.11.3 Enquanto não celebrado o TACF ou na impossibilidade de sua conclusão, os *experts* deverão reportar os acontecimentos, análises e conclusões ao MPF, que facultará o seu acesso às Empresas.

1.11.4 Caso os *experts* entendam necessário, será concedido, diante de manifestação do MPF, prazo razoável para que apresentem seus comentários aos órgãos públicos competentes.

1.11.5 Os trabalhos descritos como Fase 2 para LACTEC, INTEGRATIO e RAMBOLL, assim como o trabalho de coordenação do Banco Mundial (ou outra entidade definida pelas partes, conforme cláusula 1.9.1), somente terão início com a assinatura do TACF, conforme regra de governança ali prevista. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso e de o TACF não ser assinado até 30.06.2017 (observado o disposto na cláusula 6.3), as Empresas não estarão obrigadas a custear os trabalhos da Fase 2 para LACTEC, INTEGRATIO e RAMBOLL, e os trabalhos de coordenação para o Banco Mundial (ou outra entidade definida pelas partes).

1.11.6 Caso haja descumprimento do escopo contratual, por parte de algum dos *experts*, o MPF poderá solicitar a substituição do referido corpo profissional por outro conjuntamente definido pelas partes, cabendo às Empresas providenciar a contratação em até 30 (trinta) dias do nome indicado. As Empresas deverão apresentar em 10 (dez) dias,

pelo menos, 03 (três) nomes que serão ouvidos pelo MPF.

1.11.7 Caso não haja celebração do TACF, as Empresas manterão o custeio dos *experts* nos limites dos escopos definidos neste Termo.

1.11.8 Em caso de divergência entre os *experts* contratados e os técnicos das Empresas as partes acordam que tentarão solucionar de forma consensual, no prazo de 30 (trinta) dias da expressa manifestação da divergência.

## **2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E CONSULTAS PRÉVIAS AOS POVOS TRADICIONAIS**

2.1 Serão realizadas, pelo menos, 11 (onze) audiências públicas até 15.04.2017, sendo 05 (cinco) no estado de Minas Gerais e 3 (três) no estado do Espírito Santo, e uma para cada Terra Indígena envolvida no TTAC (Krenak, Comboios e Caieiras Velhas), além, nesse derradeiro caso, de consultas prévias, conforme legislação específica.

2.2 São escopo e finalidade das audiências e consultas:

2.2.1 Participação das comunidades atingidas na definição do conteúdo do TACF, visando à plena reparação de seus direitos.

2.2.2 No caso de povos indígenas e demais comunidades tradicionais, serão respeitadas as normas convencionais e a legislação a eles pertinentes.

2.3 A agenda, a metodologia e o apoio técnico das audiências e consultas serão negociados entre as autoridades públicas competentes, quando for o caso, as Empresas e o MPF, com apoio da INTEGRATIO, até 15.03.2017.

2.4 Para a definição de agenda, metodologia e apoio técnico às audiências públicas e consultas, o MPF contará com apoio da empresa INTEGRATIO, conforme escopo acima definido.

### 3 GARANTIAS

3.1 As Empresas se comprometem a dar ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte garantias para o cumprimento das obrigações de custeio e financiamento dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, até a celebração do TACF, no valor de R\$ 2,2 bilhões (dois bilhões e duzentos milhões de reais), compostas da seguinte forma: a) R\$ 100 milhões (cem milhões de reais) em aplicações financeiras de liquidez corrente a serem dadas em caução ao Juízo; b) R\$ 1,3 bilhão (um bilhão e trezentos milhões de reais) em seguro garantia; e c) R\$ 800 milhões (oitocentos milhões de reais) em bens da Samarco desembaraçados e livres de quaisquer ônus.

3.2 As garantias acordadas no item 3.1 acima poderão ser executadas em caso de descumprimento pelas Empresas da obrigação de custeio e financiamento dos Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, na medida da obrigação descumprida. Na hipótese de execução das garantias por descumprimento, os valores obtidos pela execução serão utilizados exclusivamente para custear os Programas de Reparação Socioambiental e Socioeconômica, cuja obrigação de financiar tiver sido descumprida.

3.3 As garantias ajustadas neste termo terão validade até a conclusão das negociações e assinatura do TACF ou até 30.06.2017, o que ocorrer primeiro (sem prejuízo do que dispõe a cláusula 6.3).

3.4 Sendo necessário, tecnicamente recomendado e presentes os requisitos legais, as partes poderão revisar as garantias apresentadas por ocasião da assinatura daquele termo (TACF).

3.5 Caso haja a concessão pelo Judiciário de quaisquer liminares referentes a bloqueio e/ou indisponibilidade de bens, depósitos judiciais, concessão de garantias ou constrições pecuniárias similares, contra as Empresas, requeridas pelo MPF, em sede civil ou criminal, as garantias aqui prestadas perderão os seus efeitos.

3.6 O MPF reconhece que a ordem liminar proferida nos autos do processo nº. 0069758-61.2015.4.01.3400, nas partes relativas a bloqueio de bens, depósitos judiciais e concessão de garantias, está provisoriamente cumprida por meio da prestação da garantia acordada na cláusula 3.1, e se compromete a, em conjunto com as empresas, requerer ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, a aceitação das garantias previstas neste Termo de Ajustamento Preliminar e a consequente declaração de cumprimento provisório da referida decisão liminar até a conclusão das negociações e assinatura do TACF ou até as partes alcançarem um novo acordo sobre garantias. Após 30.06.2017, caso resultem frustradas as negociações, o MPF poderá requerer ao juízo da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, o restabelecimento da ordem de depósito judicial.

3.7 Aceitas as garantias aqui ajustadas pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, nos termos das cláusulas 3.1 e 3.6, as Empresas terão o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar, nos autos, a constituição das referidas garantias.

3.8 Este Termo de Ajustamento Preliminar perderá os seus efeitos imediatamente, caso o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, não reconheça o cumprimento provisório da ordem liminar de depósito judicial mediante a aceitação das garantias aqui pactuadas.

3.9 Até 30.06.2017, ou assinatura do TACF, o que ocorrer primeiro, fica ajustado que as garantias aqui mencionadas representarão, nos termos acima estabelecidos, todas as garantias necessárias para assegurar o cumprimento das obrigações expressas nos pedidos liminares formulados nas ações civis e criminais ajuizadas pelo MPF, que concorda em suspender os pedidos liminares referentes a indisponibilidade e/ou bloqueio de bens, depósitos judiciais, concessão de garantias ou medidas similares formulados na ação nº 0023863-07.2016.4.01.3800 e na ação nº 0002718-23.2016.401.3822.

#### **4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TACF**

4.1 O TACF deverá se pautar, dentre outras, nas seguintes premissas:

4.1.1 Priorização da autocomposição para resolução dos litígios, ressalvadas as matérias que por sua natureza não sejam passíveis de acordo, com a consequente suspensão ou extinção dos feitos;

4.1.2 Reparação integral dos danos sociais, econômicos e ambientais produzidos pelo rompimento da barragem de Fundão, considerada a situação anterior;

4.1.3 Legitimação adequada por meio da participação das comunidades atingidas, inclusive na definição e desenvolvimento dos programas;

4.1.4 Eficiência dos programas e ações de reparação socioeconômica e socioambiental;

4.1.5 Segurança jurídica para as partes signatárias;

4.1.6 Transparência;

4.1.7 *Compliance*;

4.1.8 Adoção de medidas de reparação e compensação, baseadas em conhecimento científico, metodologicamente aferidos, e nas recomendações dos experts na matéria, conforme regras do TACF;

4.1.9 Proporcionalidade e razoabilidade.

## **5 DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1 As Partes podem, a qualquer momento, requerer a realização de audiência judicial de conciliação, perante o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para auxiliar na superação de eventuais impasses na negociação do TACF ou na implementação deste Termo, inclusive, mas não limitado, quanto a divergências relativas à razoabilidade dos custos dos *experts*.

5.2 O MPF e as Empresas estabelecerão, em comum acordo, os aspectos ou obrigações que demandem um calendário de compromissos mais intensivo, objetivando sua



resolução, se possível, até 30.06.2017, dependendo o alongamento do prazo da realização de audiências e consultas prévias, livres e informadas, conforme disposto neste Termo.

5.3 As Empresas se comprometem a criar uma reserva no valor de R\$ 200 milhões (duzentos milhões de Reais) para a finalidade de reparação dos danos socioeconômicos e socioambientais em Barra Longa e Adjacências, conforme as regras do Termo de Compromisso Preliminar – Barra Longa, assinado nesta data e que se encontra com cópia anexa.

5.4 Nada neste Termo deve ser interpretado como uma obrigação das Empresas em firmar o TACF com o MPF. Todas as potenciais obrigações do acordo estão sujeitas à negociação e concordância específica das Partes, que não deve ser presumida.

5.5 O ato de o MPF participar deste Termo de Ajustamento Preliminar não significa aquiescência ao TTAC nem à sua homologação judicial ou renúncia a qualquer dos pedidos formulados na ACP nº 0023863-07.2016.4.01.3800, nada neste Termo podendo ser interpretado nesse sentido. Cuida-se de um empenho de, naquilo que for passível de acordo, obter o meio consensual de solução dos conflitos com vistas a assegurar a reparação integral do dano e a participação efetiva dos atingidos no processo, por meio das audiências e consultas prévias, nos termos deste acordo preliminar.

5.6 As Empresas se comprometem a não pleitear a homologação em juízo do TTAC celebrado nos autos da ACP nº. 0069758-61.2015.4.01.3400 até a finalização do prazo para negociação do TACF, previsto para 30.06.2017 (sem prejuízo do que dispõe a cláusula 6.3).

5.7 As partes peticionarão em conjunto, em até 10 (dez) dias contados da assinatura do presente Termo, o requerimento para suspensão, até a data de 30.06.2017, das ACPs nº. 0069758-61.2015.4.01.3400 e nº. 0023863-07.2016.4.01.3800, incidentes e demais procedimentos correspondentes em curso, inclusive recursos nos tribunais competentes, a elas relativos.

5.8 As Empresas se comprometem a solicitar à Advocacia-Geral da União, à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e à Procuradoria-Geral do Espírito Santo para que

peticionem, até 10.02.2017, requerendo a suspensão das ações referidas na cláusula 5.7 e dos recursos interpostos. O descumprimento desta cláusula importará a perda dos efeitos deste Termo.

5.9 Em caso de indeferimento dos pedidos formulados nas cláusulas anteriores, as partes poderão adotar as medidas judiciais cabíveis destinadas estritamente ao cumprimento de prazos preclusivos e/ou medidas inadiáveis.

5.10 As cláusulas deste Termo não importam renúncia a qualquer direito ou pretensão das Empresas e do MPF.

## **6 CRONOGRAMA GERAL**

6.1 As partes envidarão seus melhores esforços para alcançar bom termo e assinar o TACF até o prazo final de 30.06.2017.

6.2 Sem prejuízo de outros prazos previstos neste Termo e para viabilizar a assinatura do TACF no prazo previsto, as partes se submetem ao seguinte cronograma:

- 03.01.2017: Empresas submetem a primeira minuta das bases das tratativas ao MPF, para todas as críticas e sugestões;
- 06.01.2017, 09.01.2017 e 12.01.2017: Reuniões para discutir bases gerais das tratativas;
- Até 10.02.2017: Peticionar requisições de suspensão em Juízo;
- Até 17.02.2017: Finalização da contratação dos *experts*;
- 15.03.2017: Definição de cronograma, apoio técnico e metodologia de audiências públicas e consultas prévias;
- Até 15.04.2017: Conclusão das audiências e consultas prévias;
- Até 31.05.2017: Reuniões e diligências para definição do TACF, incluindo o Poder Público e, quando possível ou cabível, demais ramos do Ministério Público;
- 30.06.2017: Prazo para assinatura do TACF.

6.3 Esse cronograma está sujeito a modificações, em razão das tratativas com o MPF, nos termos da cláusula 2.3, bem como da realização de audiências públicas e das consultas

prévias aos povos tradicionais, ficando as partes imbuídas de imprimir todos os esforços para abreviar a sua conclusão.

6.4 O não cumprimento do prazo de finalização da contratação dos *experts*, por culpa exclusiva das empresas, importará multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) a ser revertida para contratação dos referidos *experts*, limitado ao valor da(s) proposta(s) cuja contratação não for celebrada.

Belo Horizonte/MG, 18 de janeiro de 2017.

**Ministério Público Federal:**

José Adércio Leite Sampaio  
Procurador da República

Eduardo Henrique de Almeida Aguiar  
Procurador da República

**Samarco Mineração S/A:**

Leonardo Sarlo Wilken  
Diretor de Estratégia e Planejamento da Samarco  
Mineração S/A

Maury de Souza Junior  
Diretor de Projetos e Ecoeficiência da Samarco  
Mineração S/A

**Vale S/A:**

Wilson Pimentel  
Advogado da Vale S/A

**BHP Billiton Brasil Ltda.:**

Werner Grau  
Advogado da BHP Billiton Brasil Ltda.

## ANEXO II – DECISÃO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais/MG**

JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS/MG  
AUTOS n.º 60017-58.2015.4.01.3800

**DECISÃO****(PROCESSO CONEXO)**


Vistos, etc.

Tendo em vista decisão homologatória proferida nos processos n.69758-61.2015.4.01.3400 e 23863-07.2016.4.01.3800, **SUSPENDO** o presente feito, **devendo ficar acautelado em cartório**, até ulterior deliberação judicial.

Publique-se. Intimem-se.

**Cumpra-se.**

Belo Horizonte (MG), 17 de março de 2017.

  
**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
Juiz Federal Substituto  
TRF 1ª Região

## ANEXO III – ÚLTIMA DECISÃO



### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL/AGRÁRIA DE MINAS GERAIS

AUTOS PRINCIPAIS:

**23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (69758-61.2015.4.01.3400)**

**AUTORES:** UNIÃO  
 INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
 IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA  
 DNPM – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
 IEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS  
 HÍDRICOS  
 IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS  
 AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS – AGERH

**RÉUS:** SAMARCO MINERAÇÃO S/A,  
 BHP BILLITON BRASIL LTDA  
 VALE S/A

## DECISÃO

(DILAÇÃO DE PRAZO E QUESTÕES DIVERSAS)

Vistos, etc.

Passo a examinar, articuladamente, cada uma das solicitações e requerimentos deduzidos perante este juízo.

**DA PETIÇÃO DE FLS. 4696/4699 – REQUERIMENTO FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU REQUERENDO SUA ADMISSÃO, NO PROCESSO, COMO PARTE.**

Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública da União – DPU requerendo sua admissão no processo na qualidade de parte.

Intimem-se a AGU (União), a PGF (Autarquias Federais), AGE (Estado de Minas Gerais), PGE (Estado do Espírito Santo) e as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) para se manifestarem, no prazo improrrogável de 08 dias, sobre o pedido formulado pela DPU.



Maria de Paula Franco Júnior  
Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

Ante a *excepcionalidade* do presente caso, que requer a adoção de expedientes céleres e eficazes, e, ainda, considerando o espírito de cooperação entre as instituições públicas e este juízo federal, determino - em caráter excepcional - que a intimação (AGU, PGF, AGE/MG e PGE/ES) seja feita por intermédio de E-MAIL institucional, com cópia desta decisão e do requerimento da DPU (fls. Fls. 4696/4699), tudo sendo certificado nos autos.

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal sobre a referida postulação, igualmente no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para deliberação.


**DA PETIÇÃO DE FLS. 4709/4710 – FORMULADA POR SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – BHP BILLITON BRASIL LTDA E VALE S.A e PETIÇÃO DE FLS. 4712 REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF. SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO. EXTENSÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS PROCESSUAIS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA (FLS. 2900/2914) PROFERIDA EM 16/03/2017 ATÉ A DATA DE 30/10/2017.**

Por intermédio da petição de fls. 4709/4710 as sociedades empresárias (SAMARCO, BHP e VALE) notificaram a este *juízo federal* que as tratativas para a celebração de um acordo final (definitivo) encontram-se em estágio avançado e que, em função da complexidade dos temas tratados, não foi possível a assinatura do TACF no prazo inicialmente estipulado, daí porque requereram a prorrogação do prazo até 30/10/2017 para conclusão do acordo.

Por intermédio da petição de fls. 4712, o Ministério Público Federal – MPF manifestou-se nos autos concordando com o pedido de prorrogação do prazo até 30/10/2017, ressaltando apenas que “Caso, por fato superveniente, seja necessária a antecipação do prazo, este MPF dará ciência a Vossa Excelência, requerendo o que for devido”.

Pois bem!

A decisão homologatória de fls. 2900/2914 representou inequívoco avanço na construção de uma solução definitiva para a presente lide, pois o **Termo de Ajustamento Preliminar - TAP** estabeleceu a contratação de um corpo de especialistas (*experts*) com a finalidade de realizar-se um completo e abrangente diagnóstico **socioambiental e socioeconômico**, definindo, com isso, as bases para a celebração de um acordo definitivo (TACF). Naquela oportunidade, fiz consignar que:

  
 Mário de Paula Franco Júnior  
 Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

"(...) Com efeito, a partir da compreensão adequada destas *normais processuais*, as partes envolvidas - cientes de suas responsabilidades jurídico-processuais - realizaram inúmeras tratativas e, como resultado, submeteram à deliberação deste juízo o **TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR**, alterado em parte às fls. 2848/2849, pelo qual estabeleceram condições e parâmetros objetivos para contratação de um corpo de especialistas com o objetivo de auxiliar o MPF no diagnóstico *socioambiental e socioeconômico*, além de definirem o cronograma de realização de audiências públicas e consultas prévias às populações tradicionais, tudo com vistas à celebração de um acordo definitivo (TACF) que coloque fim às lides envolvendo o rompimento da barragem de Fundão".

A complexidade dos temas versados nesta demanda também foi objeto de registro naquela oportunidade, permanecendo, igualmente, atual. A saber:

"(...) Após estudar atentamente todos os processos que tramitam neste juízo - relativos ao *rompimento da barragem de Fundão*, no complexo minerário de Germano, em Mariana - MG, ocorrido na data de 05 de novembro de 2015 - deparei-me com uma complexidade (fática e jurídica) muito maior do que o imaginário popular. Seguramente, está-se diante da maior tragédia ambiental do país em toda a sua história, cujas *consequências* para o meio ambiente e para a saúde humana, depois de decorrido mais de um ano do rompimento da barragem, sequer podem ser aferidas ou dimensionadas. (Basta ver o inexplicável surto de **febre amarela** que atingiu fundamentalmente as regiões impactadas pelo desastre).

Apesar do extenso número de instituições ambientais que o país dispõe em sua estrutura normativo-administrativa (MMA, IBAMA, ICMBio, IEF, ANA, DNPM, dentre outros), ainda hoje sequer é possível afirmar, com segurança, ter-se obtido um *diagnostico socioambiental* preciso,

  
Mário de Paula Franco Júnior  
Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**12ª Vara Federal Cível/Agrária de Minas Gerais**

idôneo e revestido de densidade técnica. Não se sabe até a presente data qual a real dimensão do dano ambiental e suas múltiplas consequências para o meio ambiente e para o ser humano em especial”.

Com efeito, reconheço, uma vez mais, a complexidade da matéria a ser objeto do TACF e, nesse sentido, compreendo as razões do pedido de extensão do prazo. Faço questão de registrar, nesta oportunidade, a atitude positiva das partes e instituições envolvidas em buscarem a solução através de um meio consensual (art. 3º, § 2º, do NCPD), fundada em bases cooperativas e sobretudo a partir de critérios técnicos científicos.

Feitas essas anotações e, nos termos do art. 3, § 3º, do CPC, com o objetivo de contribuir para a solução consensual do litígio, **DEFIRO** ambos os requerimentos de extensão de prazo e, via de consequência, **HOMOLOGO** a alteração parcial do TAP (fls. 1822/1836), **CONCEDENDO** o prazo até 30 de outubro de 2017 para que os interessados apresentem em juízo os termos do acordo final (assinatura do TACF), com a definição de todas as suas circunstâncias fáticas e jurídicas.

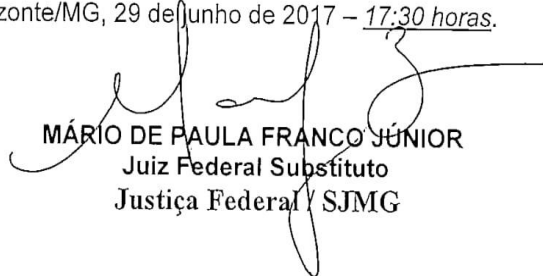
Como consequência lógica desta decisão, prorrogo e estendo, igualmente, os efeitos jurídico-processuais constantes do TAP (fls. 1822/1836) e da decisão homologatória (fls. 2900/2914), notadamente a aceitação das garantias financeiras e a suspensão dos processos, até a data de 30 de outubro de 2017, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**

**CUMpra-se.**

Belo Horizonte/MG, 29 de junho de 2017 – 17:30 horas.

  
**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
 Juiz Federal Substituto  
 Justiça Federal / SJMG